SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 01 de Fevereiro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO VIII | Nº 1776

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2017

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, Estado da Paraíba, através da Comissão Permanente de Licitação – Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Boa Vista - torna público para conhecimento de quem possa interessar o resultado da Licitação PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2017, que objetiva os SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DE 100 CÂMERAS EM HD COM TECNOLOGIA EM AHD, COM ESPELHAMENTO NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL, EM ATÉ 05 CFTV'S, EQUIPADOS COM CÂMERAS INFRA-VERMELHO E HD COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 10 (DEZ) DIAS DE GRAVAÇÃO. Licitante vencedor e respectivo valor total da contratação: ALYSANDRA RODRIGUES DE FREITAS - ME – CNPJ 12.328.544/0001-66. O Valor Global da presente licitação é R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).
Publique-se.

Boa Vista - PB, 31 de janeiro de 2017.

FERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA NETO
Pregoeiro

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:D7DF8215

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2015/2016

Presidente: José Antônio Vasconcelos da Costa
1º Vice Presidente: Francisco das Chagas L. de Sousa - São Mamede
2º Vice Presidente: Hildon Regis Navarro Filho - Alagoa Grande
3º Vice Presidente: Francisco Sales de Lima Lacerda- Piancó
4º Vice Presidente: Antonio Carlos Rodrigues de M. Junior- Itabaiana
1º Secretário: Sebastiao Alberto Cândido da Cruz-Solânea
2º Secretário: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra - Pombal
1º Tesoureiro: Francisco Alipio Neves - São Sebastião do Umbuzeiro
2º Tesoureiro: Paulo Dalia Teixeira - Juripiranga

Conselho Fiscal

Efetivos
Paulo Gomes Pereira - Areia
José Felix de Lima Filho - Nova Palmeira
Jurandi Gouveia Farias - Taperoa
Audibeerg Alves ee Carvalho - Itaporanga
Wanderlita Guedes Pereira - Areia de Baraunas

Suplentes
Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
Edvaldo Carlos Freire Junior - Capim
Jacinto Bezerra da Silva - Camalau
Cristovão Amaro da Silva Filho - Cajazeirinhas
Lúcia de Fátima Aires Miranda - Puxinanã

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2017

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, Estado da Paraíba, através da Comissão Permanente de Licitação – Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Boa Vista - torna público para conhecimento de quem possa interessar o resultado da Licitação PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2017, que objetiva a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E GÊNEROS DE COPA/COZINHA PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2017. Licitantes vencedores e respectivos valores totais das contratações: CAVALCANTI & LIMA COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME – CNPJ 22.924.189/0001-41 - Valor: R$ 8.362,92; FRANCISCO A. PEREIRA JÚNIOR – CNPJ 20.381.795/0001-32 - Valor: R$ 201.764,70; MAYER & GUIMARÃES LTDA – CNPJ 09.268.680/0001-01 - Valor: R$ 7.041,94; MERCADINHO BOAVISTENSE – CNPJ 04.575.317/0001-07 - Valor: R$ 82.725,45; OLIVEIRA & OLIVEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME – CNPJ 11.820.146/0001-08 - Valor: R$ 40.897,48; XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ 04.949.494/0001-06 Valor: R$ 35.702,25. O valor global da presente licitação é R$ 376.494,74 (trezentos e setenta e seis mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos).
Publique-se.

Boa Vista - PB, 31 de janeiro de 2017.

FERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA NETO
Pregoeiro

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:DF0D7492

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 516/2017

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam extintos os 09 (nove) Cargos Comissionados abaixo descriminados, restabelecidos pela Lei Municipal nº 425, de 17 de dezembro de 2012:

ITEM	*CARGO*	*QUANTITATIVO*	*SIMBOLOGIA*
1	*Administrador Escolar*	*1*	*CC - 2*
2	*Secretário Escolar*	*1*	*CC - 3*
3	*Administrador Adjunto*	*3*	*CC - 4*
4	*Coordenador Pedagógico*	*1*	*CC - 4*
5	*Inspetor Escolar*	*3*	*CC - 4*

Art. 2º – Fica revogada a Lei nº 425/2012 e revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – PB, 31 de janeiro de 2017.

ANDRE LUIZ GOMES DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:61856E3F

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 518/2017

CRIA O NÚCLEO DE ATENÇÃO INTEGRADA À SAÚDE MENTAL DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, **Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica criada, na Estrutura da Secretaria de Saúde deste Município o **NÚCLEO DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE MENTAL.**

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Secretaria de Saúde.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2017.

ANDRE LUIZ GOMES DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:B5998D0B

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL - N.º 001/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que reza o Artigo 7.º – Inciso IV, do Decreto Federal N.º 3.555, de 08 de agosto de 2000,

R E S O L V E:

HOMOLOGARo resultado da licitação - modalidade Pregão Presencial nº 001/2017, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, AO LONGO DO EXERCÍCIO DE 2017, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DE VÁRIAS SECRETARIAS, no decorrer do exercício de 2017. Licitantes vencedores e respectivo valor total da contratação: FRANKLIN MATEUS ROCHA GOMES 70321258401 – CNPJ 26.837.871/0001- 58- Valor: R$ 64.423,20; JOSÉ PETRÔNIO DE CARVALHO – CNPJ 17.290.596/0001-04 - Valor: R$ 35.664,00. O valor global da presente licitação é R$ 100.087,20 (cem mil e oitenta e sete reais e vinte centavos).

Publique-se.

Boa Vista - PB, 31 de janeiro de 2017.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:4A9B4F4D

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL - N.º 002/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que reza o Artigo 7.º – Inciso IV, do Decreto Federal N.º 3.555, de 08 de agosto de 2000,

R E S O L V E:

HOMOLOGARo resultado da licitação - modalidade Pregão Presencial nº 002/2017, que objetiva a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DE SAÚDE, INCLUSIVE DE INFORMÁTICA, PARA A SECRETARIA DE SAÚDE, PARA APLICAÇÃO NO CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO, FARMÁCIA E UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (SALA DE CURATIVOS, COPA/COZINHA, SALA DE IMUNIZAÇÃO, SALA DE COLETA DE MATERIAL, SALA DE OBSERVAÇÃO, SALA DE PROCEDIMENTOS, CONSULTÓRIO INDIFERENCIADO, SALA DE INALAÇÃO COLETIVA E CENTRAL DE MATERIAL ESTERELIZADO), no decorrer do exercício de 2017. Licitantes vencedores e respectivo valor total da contratação: CÉLIA FRANCISCO DE CARVALHO - ME – CNPJ 15.659.814/0001-00 - Valor: R$ 29.373,00; CIRÚRGICA CAMPINENSE – CNPJ 12.734.018/0001-04 - Valor: R$ 1.368,00; CRM COMERCIAL LTDA – CNPJ 04.679.119/0001-93 - Valor: R$ 33.290,60; DENTALMED COM REPRESENTAÇÃO LTDA – CNPJ 16.826.043/0001-60 - Valor: R$ 12.954,00; EQUIPACO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME – CNPJ 11.938.541/0001-81 - Valor: R$ 8.981,00; INTELIGENCIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EP – CNPJ 08.060.934/0001-20 - Valor: R$ 18.831,00; M. K. DE AZEVEDO ARAUJO DUTRA DANTAS – CNPJ 21.062.777/0001-50 - Valor: R$ 3.882,00; MAGNA MEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. – CNPJ 05.922.811/0001-81 - Valor: R$ 4.680,00; MEDONTEC LTDA – CNPJ 05.797.987/0001-30 - Valor: R$ 280,00; NEWMED COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ 10.859.287/0001-63 - Valor: R$ 7.596,00. O Valor global da presente licitação é R$ 121.235,60 (cento e vinte e um mil e duzentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos).
Publique-se.

Boa Vista - PB, 31 de janeiro de 2017.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:BF982FA0

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL - N.º 003/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que reza o Artigo 7.º – Inciso IV, do Decreto Federal N.º 3.555, de 08 de agosto de 2000,

R E S O L V E:

HOMOLOGARo resultado da licitação - modalidade Pregão Presencial nº 003/2017, que objetiva a AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO 0 Km, TIPO FURGÃO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO. Licitante vencedor e respectivo valor total da contratação: FIORI VEICOLO LTDA – CNPJ: 35.715.234/0008-76. O Valor Global da presente licitação é R$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

Publique-se.

Boa Vista - PB, 31 de janeiro de 2017.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:FC04F71B

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL - N.º 004/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que reza o Artigo 7.º – Inciso IV, do Decreto Federal N.º 3.555, de 08 de agosto de 2000,

R E S O L V E:

HOMOLOGARo resultado da licitação - modalidade Pregão Presencial nº 004/2017, que objetiva a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA LINHA FARMA – Catálogo ABCFARMA – NÃO CONSTANTES DO ELENCO DA FARMÁCIA BÁSICA, PARA SEREM UTILIZADOS NO ATENDIMENTO EMERGENCIAL DA POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO, durante o exercício de 2017. Licitante vencedor e respectivos percentuais para posterior contratação: DROGARIA DROGAVISTA LTDA CNPJ: 00.958.548/0002-20- ITEM N° 01 – REFERÊNCIA – 20% (VINTE POR CENTO); ITEM N° 02 - MEDICAMENTOS SIMILARES – 16% (DEZESSEIS POR CENTO) e ITEM N° 03 - MEDICAMENTOS GENÉRICOS – 16% (DEZESSEIS POR CENTO).
Publique-se.

Boa Vista - PB, 31 de janeiro de 2017.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:E5904A4E

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL - N.º 005/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que reza o Artigo 7.º – Inciso IV, do Decreto Federal N.º 3.555, de 08 de agosto de 2000,

R E S O L V E:

HOMOLOGARo resultado da licitação - modalidade Pregão Presencial nº 005/2017, que objetiva a AQUISIÇÃO DE MATERIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA APLICAÇÃO NAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, POR UM PERÍODO DE 11 (ONZE) MESES, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2017. Licitantes vencedores e respectivo valores totais das contratações: GIOVANNI DOS SANTOS MAIA - ME – CNPJ: 16.943.260/0001-30 - Valor: R$ 4.125,00 (quatro mil e cento e vinte e cinco reais); MULTFORTE COMÉRCIO E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA -ME – CNPJ: 14.402.647/0001-54 - Valor: R$ 11.750,00 (onze mil e setecentos e cinquenta reais); NORDESTE REMANUFATURADO DE CARTUCHOS PARA IMPRESSORA LTDA – CNPJ: 07.781.718/0001-50 - Valor: R$ 92.615,55 (noventa e dois mil e seiscentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos); PHELIPE E VASCONCELOS INFORMATICA LTDA - ME – CNPJ: 17.572.003/0001-00 - Valor: R$ 7.694,00 (sete mil e seiscentos e noventa e quatro reais); RAMOS & RAMOS COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE INFORMATICA – CNPJ: 10.904.064/0001-70 - Valor: R$ 1.140,00 (um mil e cento e quarenta reai) . O valor global da Presente licitação é R$ 117.324,55 (cento e dezessete mil e trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).
Publique-se.

Boa Vista - PB, 31 de janeiro de 2017.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:15EAABCE

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL - N.º 006/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que reza o Artigo 7.º – Inciso IV, do Decreto Federal N.º 3.555, de 08 de agosto de 2000,

R E S O L V E:

HOMOLOGARo resultado da licitação - modalidade Pregão Presencial nº 006/2017, que objetiva a AQUISIÇÃO DE CARNES DIVERSAS DESTINADAS À MERENDA ESCOLAR PARA APLICAÇÃO NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO, no decorrer do EXERCÍCIO DE 2017. Licitantes vencedores e respectivo valores totais das contratações: FRANCISCO A. PEREIRA JÚNIOR - Valor: R$ 25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais); MAXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Valor: R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais); MERCADINHO BOAVISTENSE - Valor: R$ 48.595,00 (quarenta e oito mil e quinhentos e noventa e cinco reais). O valor global da presente licitação é R$ 106.695,00 (cento e seis mil e seiscentos e noventa e cinco reais).

Publique-se.

Boa Vista - PB, 31 de janeiro de 2017.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:983E486B

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL - N.º 007/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que reza o Artigo 7.º – Inciso IV, do Decreto Federal N.º 3.555, de 08 de agosto de 2000,

R E S O L V E:

HOMOLOGARo resultado da licitação - modalidade Pregão Presencial nº 007/2017, que objetiva o FORNECIMENTO DE BOTIJÕES DE GÁS E GARRAFÕES DE ÁGUA MINERAL para esta Prefeitura, para serem utilizados pelas diversas Secretarias Municipais, no decorrer do exercício de 2017. Licitante vencedor e respectivo valor total da contratação: MERCADINHO BOAVISTENSE – CNPJ 04.575.317/0001-07 – Itens 02 e 03. O valor Global da presente licitação é R$ 6.792,16 (seis mil e setecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos).

Publique-se.

Boa Vista - PB, 31 de janeiro de 2017.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:ADE0C349

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº.012/2017,REVOGA A PORTARIA 009 E A PORTARIA 010 DE JANEIRO DE 2017 QUE DISPÕE SOBRDE E A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –CPL E DA COMISSÃO DE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

REVOGA A PORTARIA 009 E A PORTARIA 010 DE JANEIRO DE 2017 QUE DISPÕE SOBRDE E A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –CPL E DA COMISSÃO DE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba,no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art.1º.Revogar as Portarias nº.009 e 010 de 2017 que nomeia a Comissão Permanente de Licitação e a Comissão de Pregão do Município de Bonito de Santa Fé.
Art.2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Registre-se,
Publique-se, e
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 10 de janeiro de 2017.

FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:35BFBAA0

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº.114/2017,MARIA GOMES JORDÃO

REVOGA A PORTARIA 081 DE JANEIRO DE 2017 QUE DISPÕE SOBRE E A NOMEAÇÃO DA SRA..MARIA GOMES JORDÃO.

FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba,no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art.1º.Revogar a Portarias nº.081 2017 que nomeia a Sra. **Maria Gomes Jordão para exercer o cargo de Diretoria Escolar Adjunto**, na **E.M.E.F. Professor João Nery, junto a Secretaria Da Educação Municipal**
Art.2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Registre-se,
Publique-se, e
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017.

FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:388AF7BA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº.115/2017,MARIA GOMES JORDÃO

PORTARIA Nº.115/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, c/c Leis Municipais nºs 487/2004, 526/2007,554/2008, 630/2012, 631/2012, e 706/2016,

RESOLVE:

Art.1º.Nomear a Sra. Maria Gomes Jordão, portadora de **CPF: Nº.752.648.544-91 e RG. 1512939 - SSP/PB,** para exercer o cargo em confiança de **Diretoria Escolar Adjunto**, lotando-a na **E.M.E.F. Professor João Nery, junto a Secretaria Da Educação Municipal**, devendo servir-lhe de título a presente portaria.
Art.2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,
Publique-se, e
Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017.

FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:89AD1E43

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 0001/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0006.0006/2017

CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS, Estado da Paraíba., através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, comunica aos interessados que está procedendo a **CHAMADA PÚBLICA**, para fins de habilitação de fornecedores e recebimento de propostas de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, em conformidade com a Lei nº 11.947/2009 e Resolução/FNDE/CD nº 038/2009. Os interessados deverão apresentar suas propostas e documentos de habilitação em **17 de fevereiro de 2017 às 13h30min**. O Edital poderá ser retirado diretamente na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Cabaceiras, situada no prédio onde funcionava o Telecentro, vizinho a Prefeitura do Município de Cabaceiras PB, sito à Rua Cel. Manoel Maracajá, nº 07, - Centro. Cabaceiras PB 31 de janeiro de 2017. -

JOSÉ ALEXANDRE FILHO -
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:B00C4F57

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
TOMADA DE PREÇO N.º 001/2017

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Av. Sólon de Lucena, nº 297, Centro, Conceição-PB, às 09h:00min, do dia 20 de fevereiro de 2017, licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇO**, do tipo **MENOR PREÇO**, para: Locação de Veículo para ficar a disposição do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Conceição. Recursos: Previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal Nº 8.666/1993 e

suas alterações posteriores. Informações: No horário das 08h:00min às 13h:00min, no endereço supracitado.

Conceição - PB, 31 de janeiro de 2017 .

MARIA FRANCINEIDE ALVES
Presidente da CPL

Publicado por:
Braz Oliveira Travassos Quarto Netto
Código Identificador:6BEA184C

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE DECISÃO DE LICENÇA

Procedimento Administrativo 038/2016
Natureza: Requerimento
Requerente: Anne Milane Formiga Bezerra
Fato: Requerimento Licença sem vencimentos

Decisão: Concedida a licença pelo prazo de 03 (três), anos com início em 02/01/2017.

Conceição/PB, 30 de janeiro de 2017.

JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:3E965CDA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE DECISÃO DE LICENÇA

Procedimento Administrativo 065/2016
Requerente: Sebastião Medeiros do Nascimento
Fato: Requerimento Licença sem vencimentos

Decisão: Concedida a licença pelo prazo de 03 (três), anos com início em 01/02/2017.

Conceição/PB, 30 de janeiro de 2017.

JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:49337015

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO
R. HOJE
VISTOS ETC

CRISTIANE DE SOUSA LIMA, já qualificada nos autos, requereu a reconsideração do despacho exarado nos autos do processo administrativo nº 29/2017, requereu sua reintegração ao cargo de chefe de setor, em razão da estabilidade provisória, decorrente de gravidez.

A Requerente fundamentou seu pedido na Constituição Federal e o art. 10, II, b, ADCT/CF 1988.

O Senhor Procurador Geral do Município, instado a se manifestar sobre a matéria, emitiu o lucido **parecer**, **opinando pelo deferimento do pleito.**

É O BREVE RELATÓRIO

DECIDO.
Trata-se de pedido de reconhecimento de estabilidade provisória em virtude de gravidez.

A Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos, é o preconiza a sumula 473 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Com efeito, o pedido exarado nos autos encontra supedâneo na legislação.

In casu, a confirmação da gravidez da Requerente foi em 11/10/2016, e a Requerente encontra-se gravida, fazendo jus à estabilidade provisória até o 5º mês subsequente ao parto, destarte, existe responsabilidade objetiva da Edilidade pela manutenção da Requerente.

Ressalte-se, que mesmo a Requerente tendo sido contratada pela administração a titulo precário, o direito à estabilidade provisória pode lhe ser estendido.

Segundo leciona o ilustre doutrinador Luciano Martinez, a estabilidade no emprego é entendida como "a fórmula de proteção caracterizada pela vedação à resilição por iniciativa patronal. Por meio dela o empregador fica impedido de desliar o empregado, sob pena de ver-se compelido a reintegrá-lo".

Conforme já explanado, a estabilidade da empregada gestante foi regrada no art. 10, II, b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:

> "fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Da interpretação literal do dispositivo legal, percebe-se de forma clara que a intenção do Constituinte de 1988 era dar uma expressiva garantia de caráter social, cujo gozo dependesse apenas da confirmação do estado gravídico da empregada, independentemente do conhecimento desse estado pelo empregador ou mesmo da modalidade contratual celebrada entre as partes envolvidas no vínculo empregatício.

Tal entendimento está escorado na Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

> "RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória, prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato temporário ou por tempo determinado. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual tem se posicionado no sentido de terem as empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e o artigo 10, II, b, do ADCT. Inteligência da Súmula 244, III, do TST, em sua nova redação. Há precedentes.

> Recurso de revista conhecido e provido." RR 19723920125020087, 6ª Turma do TST."

De acordo com tais conclusões, a Requerida deve ser reintegrada ao cargo, diante da estabilidade provisória decorrente da gestação.

Isto posto, tudo mais que dos autos constam e demais princípios de direito aplicável a espécie, com fundamento na Carta Magna e demais legislações aplicadas ao caso, e em consonância com o **parecer** do Senhor Procurador Geral do Município, **defiro o pedido da postulante, devendo a mesma ser mantida no cargo durante o período da estabilidade provisória.**

Itaporanga – PB, 24 de janeiro de 2017.

Publicação e diligencias necessária.

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:0479EA81

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO
R. HOJE
VISTOS ETC

MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, requereu a reconsideração do despacho exarado nos autos do processo administrativo nº 34/2017, requereu sua reintegração ao cargo de chefe de setor, em razão da estabilidade provisória, decorrente de gravidez.

A Requerente fundamentou seu pedido na Constituição Federal e o art. 10, II, b, ADCT/CF 1988.

O Senhor Procurador Geral do Município, instado a se manifestar sobre a matéria, emitiu o lucido **parecer**, **opinando pelo deferimento do pleito.**

É O BREVE RELATÓRIO
DECIDO.
Trata-se de pedido de reintegração de cargo em face do reconhecimento de estabilidade provisória em virtude de gravidez.

A Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos, é o preconiza a sumula 473 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Com efeito, o pedido exarado nos autos encontra supedâneo na legislação, destarte, merece reconsideração.

In casu, a confirmação da gravidez da Requerente foi em 26/09/2016, e a Requerente encontra-se gravida, fazendo jus à estabilidade provisória até o 5º mês subsequente ao parto, destarte, existe responsabilidade objetiva da Edilidade pela manutenção da Requerente.

Ressalte-se, que mesmo a Requerente tendo sido contratada pela administração a titulo precário, o direito à estabilidade provisória pode lhe ser estendido.

Segundo leciona o ilustre doutrinador Luciano Martinez, a estabilidade no emprego é entendida como "a fórmula de proteção caracterizada pela vedação à resilição por iniciativa patronal. Por meio dela o empregador fica impedido de desliar o empregado, sob pena de ver-se compelido a reintegrá-lo".

Conforme já explanado, a estabilidade da empregada gestante foi regrada no art. 10, II, b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:

> "fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Da interpretação literal do dispositivo legal, percebe-se de forma clara que a intenção do Constituinte de 1988 era dar uma expressiva garantia de caráter social, cujo gozo dependesse apenas da confirmação do estado gravídico da empregada, independentemente do conhecimento desse estado pelo empregador ou mesmo da modalidade contratual celebrada entre as partes envolvidas no vínculo empregatício.

Tal entendimento está escorado na Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

> "RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória, prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato temporário ou por tempo determinado. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual tem se posicionado no sentido de terem as empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e o artigo 10, II, b, do ADCT. Inteligência da Súmula 244, III, do TST, em sua nova redação. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." RR 19723920125020087, 6ª Turma do TST."

De acordo com tais conclusões, a Requerida deve ser reintegrada ao cargo, diante da estabilidade provisória decorrente da gestação.

Isto posto, tudo mais que dos autos constam e demais princípios de direito aplicável a espécie, com fundamento na Carta Magna e demais legislações aplicadas ao caso, e em consonância com o **parecer** do Senhor Procurador Geral do Município, **defiro o pedido de reintegração da postulante, devendo a mesma ser mantida no cargo durante o período da estabilidade provisória.**

Itaporanga – PB, 23 de janeiro de 2017.

Publicação e diligencias necessária.

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:10F61CF4

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO
R. HOJE
VISTOS ETC.

FRANCISCO SALES DA SILVA JUNIOR, já qualificado nos autos do processo administrativo nº 344/16, requereu a implantação da gratificação de motorista, bem como o pagamento retroativo dos valores.

O Requerente fundamentou seu pedido na Lei 538/2000.

O Senhor Procurador Geral do Município, instado a se manifestar sobre a matéria, emitiu o lucido **parecer opinando pelo indeferimento do pleito.**

É O BREVE RELATÓRIO
DECIDO.

Trata-se de pleito elaborado por servidor investido nos cargos públicos da Administração Pública Direta, logo, sujeito às normas e regras contidas no Estatuto da entidade estatal a que pertencem, isto é, trata-se de funcionário investido em cargo público, por sua vez criado por lei e regido pelas normas e disposições do Direito Administrativo impostas pelo Poder Público, precipuamente no que tange ao respectivo Estatuto do servidor.

Tal preceito sistemático e normativo, apenas reflete a incidência de um dos principais senão o principal dos princípios informadores do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da legalidade, que em através dos artigos 37 *usque* 41 da Constituição Federal, determina que a lei é a única fonte geradora de direitos e normas que regulam o exercício do cargo por parte do funcionário público, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Por legalidade à luz dos ensinamentos de **Meirelles**, entende-se que em toda a atividade funcional, o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, sendo que deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido ou incorrer em responsabilidades disciplinar, civil ou criminal, conforme o caso.

Sobre o quesito fático, temos que o servidor, exercendo o seu direito de petição junto a presente edilidade, requereu a imediata implantação e incorporação da gratificação de motorista, bem como o pagamento dos retroativos oriundos da referida verba.

Tal gratificação encontra guarita na Lei Municipal n° 439/97, que em seu art. 6°, § 4°, dispõe que:

"Art. 6° (...)
§4º - Os servidores **comissionados** que venham a **exercer tarefas especiais** atribuídas através de portarias do Sr. Prefeito Municipal; qualquer que seja o órgão de sua lotação, **poderão** receber adicional sobre a representação de seu cargo cuja duração será a mesma que durar a tarefa conferida, cujo percentual, entre 20% a 70 % (vinte e setenta), ficará a critério do chefe do executivo. "

Ocorre que ao contrário do afirmado veementemente pela parte Requerente, ao ditar que a Administração atuou com intuitos prejudiciais e imparciais, temos que a gratificação a que se refere a Lei Municipal n° 439/97, além de ser tido como **ato discricionário** do Poder Executivo, é destinada **exclusivamente aos servidores comissionados que exerçam tarefas especiais**, constituindo esses pontos, verdadeiros pressupostos legais para percepção da gratificação de função.

Isto é, além da lei não impor o dever legal quanto ao pagamento da gratificação (ato discricionário), a mesma deixa clara que tal gratificação somente poderá ser paga os servidores comissionados que por sua vez exerçam tarefas especiais.

Tal fato, inclusive já fora objeto de demandas judiciais, as quais culminaram no insucesso da ação, inclusive em segundo grau na 1ª e 4ª Câmara Cível, em que decidiu-se que:

> "a gratificação instituída pela Lei Municipal n° 439/97, do Município de Itaporanga, é devida aos que o dela fazem jus . ".

Posto isso, temos que, compulsando o caso concreto posto do presente requerimento, o Servidor não se enquadra em nenhum destes pressupostos, senão vejamos: **(I)** Inexistência de ato do Poder Executivo de outorga de tal gratificação; **(II)** Inexistência de cargo comissionado, ao passo que o Requerente é servidor público estável por força do art. 19 da ADCT; e **(III)** Ausência de exercício de tarefas especiais.

Portanto, uma vez ausentes os requisitos legais para percepção da gratificação posta pela Lei Municipal n° 439/97, necessário é o indeferimento do pleito, o que se inclina ser o parecer desta procuradoria.

Isto posto, tudo mais que dos autos constam e demais princípios de direito aplicável a espécie, e em consonância com o **parecer** do Senhor Procurador Geral do Município, **indefiro totalmente os pedidos do postulante.**

Itaporanga – PB, 24 de janeiro de 2017.

Publicação e diligencias necessária,

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:271312C9

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO
R. HOJE
VISTOS ETC.

JUAN GUTEMBERG LEITE PEREIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos do processo administrativo nº 346/16, requereu a implantação da gratificação de motorista, bem como o pagamento retroativo dos valores.

O Requerente fundamentou seu pedido na Lei 538/2000.

O Senhor Procurador Geral do Município, instado a se manifestar sobre a matéria, emitiu o lucido **parecer opinando pelo indeferimento do pleito.**

É O BREVE RELATÓRIO
DECIDO.

Trata-se de pleito elaborado por servidor investido nos cargos públicos da Administração Pública Direta, logo, sujeito às normas e regras contidas no Estatuto da entidade estatal a que pertencem, isto é, trata-se de funcionário investido em cargo público, por sua vez criado por lei e regido pelas normas e disposições do Direito Administrativo impostas pelo Poder Público, precipuamente no que tange ao respectivo Estatuto do servidor.

Tal preceito sistemático e normativo, apenas reflete a incidência de um dos principais senão o principal dos princípios informadores do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da legalidade, que em através dos artigos 37 *usque* 41 da Constituição Federal, determina que a lei é a única fonte geradora de direitos e normas que regulam o exercício do cargo por parte do funcionário público, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Por legalidade à luz dos ensinamentos de **Meirelles**, entende-se que em toda a atividade funcional, o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, sendo que deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido ou incorrer em responsabilidades disciplinar, civil ou criminal, conforme o caso.

Sobre o quesito fático, temos que o servidor, exercendo o seu direito de petição junto a presente edilidade, requereu a imediata implantação e incorporação da gratificação de motorista, bem como o pagamento dos retroativos oriundos da referida verba.

Tal gratificação encontra guarita na Lei Municipal n° 439/97, que em seu art. 6°, § 4°, dispõe que:

"Art. 6° (...)
§4º - Os servidores **comissionados** que venham a **exercer tarefas especiais** atribuídas através de portarias do Sr. Prefeito Municipal; qualquer que seja o órgão de sua lotação, **poderão** receber adicional sobre a representação de seu cargo cuja duração será a mesma que durar a tarefa conferida, cujo percentual, entre 20% a 70 % (vinte e setenta), ficará a critério do chefe do executivo. "

Ocorre que ao contrário do afirmado veementemente pela parte Requerente, ao ditar que a Administração atuou com intuitos prejudiciais e imparciais, temos que a gratificação a que se refere a Lei Municipal n° 439/97, além de ser tido como **ato discricionário** do Poder Executivo, é destinada **exclusivamente aos servidores comissionados que exerçam tarefas especiais**, constituindo esses pontos, verdadeiros pressupostos legais para percepção da gratificação de função.

Isto é, além da lei não impor o dever legal quanto ao pagamento da gratificação (ato discricionário), a mesma deixa clara que tal gratificação somente poderá ser paga os servidores comissionados que por sua vez exerçam tarefas especiais.

Tal fato, inclusive já fora objeto de demandas judiciais, as quais culminaram no insucesso da ação, inclusive em segundo grau na 1ª e 4ª Câmara Cível, em que decidiu-se que:

"a gratificação instituída pela Lei Municipal n° 439/97, do Município de Itaporanga, é devida aos que o dela fazem jus . ".

Posto isso, temos que, compulsando o caso concreto posto do presente requerimento, o Servidor não se enquadra em nenhum destes pressupostos, senão vejamos: **(I)** Inexistência de ato do Poder Executivo de outorga de tal gratificação; **(II)** Inexistência de cargo comissionado, ao passo que o Requerente é servidor público estável por força do art. 19 da ADCT; e **(III)** Ausência de exercício de tarefas especiais.

Portanto, uma vez ausentes os requisitos legais para percepção da gratificação posta pela Lei Municipal n° 439/97, necessário é o indeferimento do pleito, o que se inclina ser o parecer desta procuradoria.

Isto posto, tudo mais que dos autos constam e demais princípios de direito aplicável a espécie, e em consonância com o **parecer** do Senhor Procurador Geral do Município, **indefiro totalmente os pedidos do postulante.**

Itaporanga – PB, 24 de janeiro de 2017.
Publicação e diligencias necessária,

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:298F948D

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO
R. HOJE
VISTOS ETC.

ANTONIO PEREIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos do processo administrativo nº 349/16, requereu a implantação da gratificação de motorista, bem como o pagamento retroativo dos valores.

O Requerente fundamentou seu pedido na Lei 538/2000.

O Senhor Procurador Geral do Município, instado a se manifestar sobre a matéria, emitiu o lucido **parecer opinando pelo indeferimento do pleito.**

É O BREVE RELATÓRIO
DECIDO.

Trata-se de pleito elaborado por servidor investido nos cargos públicos da Administração Pública Direta, logo, sujeito às normas e regras contidas no Estatuto da entidade estatal a que pertencem, isto é, trata-se de funcionário investido em cargo público, por sua vez criado por lei e regido pelas normas e disposições do Direito Administrativo impostas pelo Poder Público, precipuamente no que tange ao respectivo Estatuto do servidor.

Tal preceito sistemático e normativo, apenas reflete a incidência de um dos principais senão o principal dos princípios informadores do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da legalidade, que em através dos artigos 37 *usque* 41 da Constituição Federal, determina que a lei é a única fonte geradora de direitos e normas que regulam o exercício do cargo por parte do funcionário público, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Por legalidade à luz dos ensinamentos de **Meirelles**, entende-se que em toda a atividade funcional, o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, sendo que deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido ou incorrer em responsabilidades disciplinar, civil ou criminal, conforme o caso.

Sobre o quesito fático, temos que o servidor, exercendo o seu direito de petição junto a presente edilidade, requereu a imediata implantação e incorporação da gratificação de motorista, bem como o pagamento dos retroativos oriundos da referida verba.

Tal gratificação encontra guarita na Lei Municipal n° 439/97, que em seu art. 6°, § 4°, dispõe que:

"Art. 6° (...)
§4º - Os servidores **comissionados** que venham a **exercer tarefas especiais** atribuídas através de portarias do Sr. Prefeito Municipal; qualquer que seja o órgão de sua lotação, **poderão** receber adicional sobre a representação de seu cargo cuja duração será a mesma que durar a tarefa conferida, cujo percentual, entre 20% a 70 % (vinte e setenta), ficará a critério do chefe do executivo. "

Ocorre que ao contrário do afirmado veementemente pela parte Requerente, ao ditar que a Administração atuou com intuitos prejudiciais e imparciais, temos que a gratificação a que se refere a Lei Municipal n° 439/97, além de ser tido como **ato discricionário** do Poder Executivo, é destinada **exclusivamente aos servidores comissionados que exerçam tarefas especiais**, constituindo esses pontos, verdadeiros pressupostos legais para percepção da gratificação de função.

Isto é, além da lei não impor o dever legal quanto ao pagamento da gratificação (ato discricionário), a mesma deixa clara que tal gratificação somente poderá ser paga os servidores comissionados que por sua vez exerçam tarefas especiais.

Tal fato, inclusive já fora objeto de demandas judiciais, as quais culminaram no insucesso da ação, inclusive em segundo grau na 1ª e 4ª Câmara Cível, em que decidiu-se que:

> "a gratificação instituída pela Lei Municipal n° 439/97, do Município de Itaporanga, é devida aos que o dela fazem jus ... ". (original sem destaque)

Posto isso, temos que, compulsando o caso concreto posto do presente requerimento, o Servidor não se enquadra em nenhum destes pressupostos, senão vejamos: **(I)** Inexistência de ato do Poder Executivo de outorga de tal gratificação; **(II)** Inexistência de cargo comissionado, ao passo que o Requerente é servidor público estável por força do art. 19 da ADCT; e **(III)** Ausência de exercício de tarefas especiais.

Portanto, uma vez ausentes os requisitos legais para percepção da gratificação posta pela Lei Municipal n° 439/97, necessário é o indeferimento do pleito, o que se inclina ser o parecer desta procuradoria.

Isto posto, tudo mais que dos autos constam e demais princípios de direito aplicável a espécie, e em consonância com o **parecer** do Senhor Procurador Geral do Município, **indefiro totalmente os pedidos do postulante.**

Itaporanga – PB, 24 de janeiro de 2017.

Publicação e diligencias necessária,

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:9A8D16B4

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO
R. HOJE
VISTOS ETC.

DAMIÃO PEREIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos do processo administrativo nº 348/16, requereu a implantação da gratificação de motorista, bem como o pagamento retroativo dos valores.

O Requerente fundamentou seu pedido na Lei 538/2000.

O Senhor Procurador Geral do Município, instado a se manifestar sobre a matéria, emitiu o lucido **parecer opinando pelo indeferimento do pleito.**

É O BREVE RELATÓRIO
DECIDO.

Trata-se de pleito elaborado por servidor investido nos cargos públicos da Administração Pública Direta, logo, sujeito às normas e regras contidas no Estatuto da entidade estatal a que pertencem, isto é, trata-se de funcionário investido em cargo público, por sua vez criado por lei e regido pelas normas e disposições do Direito Administrativo impostas pelo Poder Público, precipuamente no que tange ao respectivo Estatuto do servidor.

Tal preceito sistemático e normativo, apenas reflete a incidência de um dos principais senão o principal dos princípios informadores do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da legalidade, que em através dos artigos 37 *usque* 41 da Constituição Federal, determina que a lei é a única fonte geradora de direitos e normas que regulam o exercício do cargo por parte do funcionário público, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Por legalidade à luz dos ensinamentos de **Meirelles**, entende-se que em toda a atividade funcional, o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, sendo que deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido ou incorrer em responsabilidades disciplinar, civil ou criminal, conforme o caso.

Sobre o quesito fático, temos que o servidor, exercendo o seu direito de petição junto a presente edilidade, requereu a imediata implantação e incorporação da gratificação de motorista, bem como o pagamento dos retroativos oriundos da referida verba.

Tal gratificação encontra guarita na Lei Municipal n° 439/97, que em seu art. 6°, § 4°, dispõe que:

"Art. 6° (...)
§4º - Os servidores **comissionados** que venham a **exercer tarefas especiais** atribuídas através de portarias do Sr. Prefeito Municipal; qualquer que seja o órgão de sua lotação, **poderão** receber adicional sobre a representação de seu cargo cuja duração será a mesma que durar a tarefa conferida, cujo percentual, entre 20% a 70 % (vinte e setenta), ficará a critério do chefe do executivo. "

Ocorre que ao contrário do afirmado veementemente pela parte Requerente, ao ditar que a Administração atuou com intuitos prejudiciais e imparciais, temos que a gratificação a que se refere a Lei Municipal n° 439/97, além de ser tido como **ato discricionário** do Poder Executivo, é destinada **exclusivamente aos servidores comissionados que exerçam tarefas especiais**, constituindo esses pontos, verdadeiros pressupostos legais para percepção da gratificação de função.

Isto é, além da lei não impor o dever legal quanto ao pagamento da gratificação (ato discricionário), a mesma deixa clara que tal gratificação somente poderá ser paga os servidores comissionados que por sua vez exerçam tarefas especiais.

Tal fato, inclusive já fora objeto de demandas judiciais, as quais culminaram no insucesso da ação, inclusive em segundo grau na 1ª e 4ª Câmara Cível, em que decidiu-se que:

> "a gratificação instituída pela Lei Municipal n° 439/97, do Município de Itaporanga, é devida aos que o dela fazem jus . ".

Posto isso, temos que, compulsando o caso concreto posto do presente requerimento, o Servidor não se enquadra em nenhum destes pressupostos, senão vejamos: **(I)** Inexistência de ato do Poder Executivo de outorga de tal gratificação; **(II)** Inexistência de cargo comissionado, ao passo que o Requerente é servidor público estável por força do art. 19 da ADCT; e **(III)** Ausência de exercício de tarefas especiais.

Portanto, uma vez ausentes os requisitos legais para percepção da gratificação posta pela Lei Municipal n° 439/97, necessário é o indeferimento do pleito, o que se inclina ser o parecer desta procuradoria.

Isto posto, tudo mais que dos autos constam e demais princípios de direito aplicável a espécie, e em consonância com o **parecer** do Senhor Procurador Geral do Município, **indefiro totalmente os pedidos do postulante.**

Itaporanga – PB, 24 de janeiro de 2017.

Publicação e diligencias necessária,

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:249C5F50

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO
R. HOJE
VISTOS ETC.

DAMIÃO TOLENTINO LEITE, já qualificado nos autos do processo administrativo nº 345/16, requereu a implantação da gratificação de motorista, bem como o pagamento retroativo dos valores.

O Requerente fundamentou seu pedido na Lei 538/2000.

O Senhor Procurador Geral do Município, instado a se manifestar sobre a matéria, emitiu o lucido **parecer opinando pelo indeferimento do pleito.**

É O BREVE RELATÓRIO
DECIDO.

Trata-se de pleito elaborado por servidor investido nos cargos públicos da Administração Pública Direta, logo, sujeito às normas e regras contidas no Estatuto da entidade estatal a que pertencem, isto é, trata-se de funcionário investido em cargo público, por sua vez criado por lei e regido pelas normas e disposições do Direito Administrativo impostas pelo Poder Público, precipuamente no que tange ao respectivo Estatuto do servidor.

Tal preceito sistemático e normativo, apenas reflete a incidência de um dos principais senão o principal dos princípios informadores do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da legalidade, que em através dos artigos 37 *usque* 41 da Constituição Federal, determina que a lei é a única fonte geradora de direitos e normas que regulam o exercício do cargo por parte do funcionário público, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Por legalidade à luz dos ensinamentos de **Meirelles**, entende-se que em toda a atividade funcional, o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, sendo que deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido ou incorrer em responsabilidades disciplinar, civil ou criminal, conforme o caso.

Sobre o quesito fático, temos que o servidor, exercendo o seu direito de petição junto a presente edilidade, requereu a imediata implantação e incorporação da gratificação de motorista, bem como o pagamento dos retroativos oriundos da referida verba.

Tal gratificação encontra guarita na Lei Municipal n° 439/97, que em seu art. 6°, § 4°, dispõe que:

"Art. 6° (...)
§4º - Os servidores **comissionados** que venham a **exercer tarefas especiais** atribuídas através de portarias do Sr. Prefeito Municipal; qualquer que seja o órgão de sua lotação, **poderão** receber adicional sobre a representação de seu cargo cuja duração será a mesma que durar a tarefa conferida, cujo percentual, entre 20% a 70 % (vinte e setenta), ficará a critério do chefe do executivo. "

Ocorre que ao contrário do afirmado veementemente pela parte Requerente, ao ditar que a Administração atuou com intuitos prejudiciais e imparciais, temos que a gratificação a que se refere a Lei Municipal n° 439/97, além de ser tido como **ato discricionário** do Poder Executivo, é destinada **exclusivamente aos servidores comissionados que exerçam tarefas especiais**, constituindo esses pontos, verdadeiros pressupostos legais para percepção da gratificação de função.

Isto é, além da lei não impor o dever legal quanto ao pagamento da gratificação (ato discricionário), a mesma deixa clara que tal gratificação somente poderá ser paga os servidores comissionados que por sua vez exerçam tarefas especiais.

Tal fato, inclusive já fora objeto de demandas judiciais, as quais culminaram no insucesso da ação, inclusive em segundo grau na 1ª e 4ª Câmara Cível, em que decidiu-se que:

> "a gratificação instituída pela Lei Municipal n° 439/97, do Município de Itaporanga, é devida aos que o dela fazem jus . ".

Posto isso, temos que, compulsando o caso concreto posto do presente requerimento, o Servidor não se enquadra em nenhum destes pressupostos, senão vejamos: **(I)** Inexistência de ato do Poder Executivo de outorga de tal gratificação; **(II)** Inexistência de cargo comissionado, ao passo que o Requerente é servidor público estável por força do art. 19 da ADCT; e **(III)** Ausência de exercício de tarefas especiais.

Portanto, uma vez ausentes os requisitos legais para percepção da gratificação posta pela Lei Municipal n° 439/97, necessário é o indeferimento do pleito, o que se inclina ser o parecer desta procuradoria.

Isto posto, tudo mais que dos autos constam e demais princípios de direito aplicável a espécie, e em consonância com o **parecer** do Senhor Procurador Geral do Município, **indefiro totalmente os pedidos do postulante.**

Itaporanga – PB, 24 de janeiro de 2017.

Publicação e diligencias necessária,

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:A0BF600F

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO
R. HOJE
VISTOS ETC.

JOSÉ VALERIANO DA FONSECA FILHO, já qualificado nos autos do processo administrativo nº 343/16, requereu a implantação da gratificação de motorista, bem como o pagamento retroativo dos valores.

O Requerente fundamentou seu pedido na Lei 538/2000.

O Senhor Procurador Geral do Município, instado a se manifestar sobre a matéria, emitiu o lucido **parecer opinando pelo indeferimento do pleito.**

É O BREVE RELATÓRIO
DECIDO.

Trata-se de pleito elaborado por servidor investido nos cargos públicos da Administração Pública Direta, logo, sujeito às normas e regras contidas no Estatuto da entidade estatal a que pertencem, isto é, trata-se de funcionário investido em cargo público, por sua vez criado por lei e regido pelas normas e disposições do Direito Administrativo impostas pelo Poder Público, precipuamente no que tange ao respectivo Estatuto do servidor.

Tal preceito sistemático e normativo, apenas reflete a incidência de um dos principais senão o principal dos princípios informadores do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da legalidade, que em através dos artigos 37 *usque* 41 da Constituição Federal, determina que a lei é a única fonte geradora de direitos e normas que regulam o exercício do cargo por parte do funcionário público, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Por legalidade à luz dos ensinamentos de **Meirelles**, entende-se que em toda a atividade funcional, o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, sendo que deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido ou incorrer em responsabilidades disciplinar, civil ou criminal, conforme o caso.

Sobre o quesito fático, temos que o servidor, exercendo o seu direito de petição junto a presente edilidade, requereu a imediata implantação e incorporação da gratificação de motorista, bem como o pagamento dos retroativos oriundos da referida verba.

Tal gratificação encontra guarita na Lei Municipal n° 439/97, que em seu art. 6°, § 4°, dispõe que:

"Art. 6° (...)
§4º - Os servidores **comissionados** que venham a **exercer tarefas especiais** atribuídas através de portarias do Sr. Prefeito Municipal; qualquer que seja o órgão de sua lotação, **poderão** receber adicional sobre a representação de seu cargo cuja duração será a mesma que durar a tarefa conferida, cujo percentual, entre 20% a 70 % (vinte e setenta), ficará a critério do chefe do executivo. "

Ocorre que ao contrário do afirmado veementemente pela parte Requerente, ao ditar que a Administração atuou com intuitos prejudiciais e imparciais, temos que a gratificação a que se refere a Lei Municipal n° 439/97, além de ser tido como **ato discricionário** do Poder Executivo, é destinada **exclusivamente aos servidores comissionados que exerçam tarefas especiais**, constituindo esses pontos, verdadeiros pressupostos legais para percepção da gratificação de função.

Isto é, além da lei não impor o dever legal quanto ao pagamento da gratificação (ato discricionário), a mesma deixa clara que tal gratificação somente poderá ser paga os servidores comissionados que por sua vez exerçam tarefas especiais.

Tal fato, inclusive já fora objeto de demandas judiciais, as quais culminaram no insucesso da ação, inclusive em segundo grau na 1ª e 4ª Câmara Cível, em que decidiu-se que:

> "a gratificação instituída pela Lei Municipal n° 439/97, do Município de Itaporanga, é devida aos que o dela fazem jus . ".

Posto isso, temos que, compulsando o caso concreto posto do presente requerimento, o Servidor não se enquadra em nenhum destes pressupostos, senão vejamos: **(I)** Inexistência de ato do Poder Executivo de outorga de tal gratificação; **(II)** Inexistência de cargo comissionado, ao passo que o Requerente é servidor público estável por força do art. 19 da ADCT; e **(III)** Ausência de exercício de tarefas especiais.

Portanto, uma vez ausentes os requisitos legais para percepção da gratificação posta pela Lei Municipal n° 439/97, necessário é o indeferimento do pleito, o que se inclina ser o parecer desta procuradoria.

Isto posto, tudo mais que dos autos constam e demais princípios de direito aplicável a espécie, e em consonância com o **parecer** do Senhor Procurador Geral do Município, **indefiro totalmente os pedidos do postulante.**

Itaporanga – PB, 24 de janeiro de 2017.

Publicação e diligencias necessária,

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:96C304AD

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO
R. HOJE
VISTOS ETC.

JUDIVAN CUSTODIO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo administrativo nº 342/16, requereu a implantação da gratificação de motorista, bem como o pagamento retroativo dos valores.

O Requerente fundamentou seu pedido na Lei 538/2000.

O Senhor Procurador Geral do Município, instado a se manifestar sobre a matéria, emitiu o lucido **parecer opinando pelo indeferimento do pleito.**

É O BREVE RELATÓRIO
DECIDO.

Trata-se de pleito elaborado por servidor investido nos cargos públicos da Administração Pública Direta, logo, sujeito às normas e regras contidas no Estatuto da entidade estatal a que pertencem, isto é, trata-se de funcionário investido em cargo público, por sua vez criado por lei e regido pelas normas e disposições do Direito Administrativo impostas pelo Poder Público, precipuamente no que tange ao respectivo Estatuto do servidor.

Tal preceito sistemático e normativo, apenas reflete a incidência de um dos principais senão o principal dos princípios informadores do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da legalidade, que em através dos artigos 37 *usque* 41 da Constituição Federal, determina que a lei é a única fonte geradora de direitos e normas que regulam o exercício do cargo por parte do funcionário público, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Por legalidade à luz dos ensinamentos de **Meirelles**, entende-se que em toda a atividade funcional, o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, sendo que deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido ou incorrer em responsabilidades disciplinar, civil ou criminal, conforme o caso.

Sobre o quesito fático, temos que o servidor, exercendo o seu direito de petição junto a presente edilidade, requereu a imediata implantação e incorporação da gratificação de motorista, bem como o pagamento dos retroativos oriundos da referida verba.

Tal gratificação encontra guarita na Lei Municipal n° 439/97, que em seu art. 6°, § 4°, dispõe que:

"Art. 6° (...)
§4º - Os servidores **comissionados** que venham a **exercer tarefas especiais** atribuídas através de portarias do Sr. Prefeito Municipal; qualquer que seja o órgão de sua lotação, **poderão** receber adicional sobre a representação de seu cargo cuja duração será a mesma que durar a tarefa conferida, cujo percentual, entre 20% a 70 % (vinte e setenta), ficará a critério do chefe do executivo. "

Ocorre que ao contrário do afirmado veementemente pela parte Requerente, ao ditar que a Administração atuou com intuitos prejudiciais e imparciais, temos que a gratificação a que se refere a Lei Municipal n° 439/97, além de ser tido como **ato discricionário** do Poder Executivo, é destinada **exclusivamente aos servidores comissionados que exerçam tarefas especiais**, constituindo esses pontos, verdadeiros pressupostos legais para percepção da gratificação de função.

Isto é, além da lei não impor o dever legal quanto ao pagamento da gratificação (ato discricionário), a mesma deixa clara que tal gratificação somente poderá ser paga os servidores comissionados que por sua vez exerçam tarefas especiais.

Tal fato, inclusive já fora objeto de demandas judiciais, as quais culminaram no insucesso da ação, inclusive em segundo grau na 1ª e 4ª Câmara Cível, em que decidiu-se que:

> "a gratificação instituída pela Lei Municipal n° 439/97, do Município de Itaporanga, é devida aos que o dela fazem jus . ".

Posto isso, temos que, compulsando o caso concreto posto do presente requerimento, o Servidor não se enquadra em nenhum destes pressupostos, senão vejamos: **(I)** Inexistência de ato do Poder Executivo de outorga de tal gratificação; **(II)** Inexistência de cargo comissionado, ao passo que o Requerente é servidor público estável por força do art. 19 da ADCT; e **(III)** Ausência de exercício de tarefas especiais.

Portanto, uma vez ausentes os requisitos legais para percepção da gratificação posta pela Lei Municipal n° 439/97, necessário é o indeferimento do pleito, o que se inclina ser o parecer desta procuradoria.

Isto posto, tudo mais que dos autos constam e demais princípios de direito aplicável a espécie, e em consonância com o **parecer** do Senhor Procurador Geral do Município, **indefiro totalmente os pedidos do postulante.**

Itaporanga – PB, 24 de janeiro de 2017.

Publicação e diligencias necessária,

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:F373140A

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO
R. HOJE
VISTOS ETC.

ANA RAQUEL PORFÍRIO, já qualificada nos autos, requereu a reconsideração do despacho exarado nos autos do processo administrativo nº 02/2017, requerendo sua reintegração ao cargo de nutricionista, em razão de sua estabilidade provisória, decorrente de gravidez, bem como o pagamento dos vencimentos do mês de dezembro de 2016.

A Requerente fundamentou seu pedido no art. 10, II, b, ADCT/CF 1988 e sumula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Senhor Procurador Geral do Município, instado a se manifestar sobre a matéria, emitiu o lucido **parecer**, **opinando pelo deferimento do pleito quanto a reintegração do cargo.**

É O BREVE RELATÓRIO
DECIDO.
Trata-se de pedido de reconsideração de despacho indeferimento pedido de reconhecimento de estabilidade provisória em virtude de gravidez.

A Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos, é o preconiza a sumula 473 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Com efeito, o pedido exarado nos autos encontra supedâneo na legislação, destarte, merece reconsideração.

In casu, a confirmação da gravidez da Requerente foi em 21/10/2016, e a Requerente encontra-se gravida, fazendo jus à estabilidade provisória até o 5º mês subsequente ao parto, destarte, existe responsabilidade objetiva da Edilidade pela manutenção da Requerente.

Ressalte-se, que mesmo a Requerente tendo sido contratada pela administração a titulo precário, o direito à estabilidade provisória pode lhe ser estendido.

Segundo leciona o ilustre doutrinador Luciano Martinez, a estabilidade no emprego é entendida como "a fórmula de proteção caracterizada pela vedação à resilição por iniciativa patronal. Por meio dela o empregador fica impedido de desliar o empregado, sob pena de ver-se compelido a reintegrá-lo".

Conforme já explanado, a estabilidade da empregada gestante foi regrada no art. 10, II, b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:

"fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Da interpretação literal do dispositivo legal, percebe-se de forma clara que a intenção do Constituinte de 1988 era dar uma expressiva garantia de caráter social, cujo gozo dependesse apenas da confirmação do estado gravídico da empregada, independentemente do conhecimento desse estado pelo empregador ou mesmo da modalidade contratual celebrada entre as partes envolvidas no vínculo empregatício.

Tal entendimento está escorado na Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:
"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória, prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato temporário ou por tempo determinado. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual tem se posicionado no sentido de terem as empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e o artigo 10, II, b, do ADCT. Inteligência da Súmula 244, III, do TST, em sua nova redação. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." RR 19723920125020087, 6ª Turma do TST."
De acordo com tais conclusões, a Requerida deve ser reintegrada ao cargo, diante da estabilidade provisória decorrente da gestação.

Quanto ao pedido de pagamento de salário de dezembro de 2016, restou prejudicado, tendo em vista que já foi totalmente quitado por esta Edilidade, conforme demonstrativo de pagamento em anexo.

Isto posto, tudo mais que dos autos constam e demais princípios de direito aplicável a espécie, com fundamento na Carta Magna e demais legislações aplicadas ao caso, e em consonância com o **parecer** do Senhor Procurador Geral do Município, **defiro apenas o pedido de reintegração da postulante, devendo a mesma ser mantida no cargo durante o período da estabilidade provisória.**

Itaporanga – PB, 20 de janeiro de 2017.

Publicação e diligencias necessária.

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:C4FA312D

GABINETE DO PREFEITO
P O RTAR I A Nº. 101/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº. 093/2017 de nomeação de Janaina de Lima Serafim Silva para o cargo comissionado de **Diretora de Departamento de Ensino**, lotada, na **Secretaria Municipal de Educação.**

Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 31de janeiro de 2017.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:308306BE

GABINETE DO PREFEITO
P O R TA R I A Nº. 102/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 017/2015,

R E S O L V E:

Nomear, CÍCERO GOMES PEREIRA, portador do RG. nº. 2686103-8-SSP/PB e CPF nº. 065.282.914-70, para o cargo comissionado de **CHEFE DE SEÇÃO ADMINISTRATIVA – SÍMBOLO- CC-5,** lotado, na Secretaria Municipal de Saúde, fazendo jus aos direitos e vantagens que a Lei lhe assegura.

Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, com efeito, a partir de 16 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 31 de janeiro de 2017.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:D3704095

GABINETE DO PREFEITO
P O R T A R I A Nº. 31/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 017/2015,

R E S O LV E:

Nomear JANAINA DE LIMA SERAFIM SILVA, portadora do RG. nº. 3.027.369 – 2 VIA–SSP/PB e CPF nº. 064.389.014-90, para o cargo comissionado de DIRETORA DE DEPARTAMENTO – SÍMBOLO CC-3, lotada, na Secretaria Municipal de Educação, fazendo jus aos direitos e vantagens que a Lei lhe assegura.

Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, com efeito retroativo a 16 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 13 de janeiro de 2017.
" Republicada por incorreção"

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:69A7D391

GABINETE DO PREFEITO
P O R T A R I A Nº. 066/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 017/2015,

R E S O L V E:

Nomear JOSEFA CRISTINA DE ARAÚJO, portadora do RG nº. 1908640-SSP/PB e CPF nº. 032.661.034-08, para o cargo comissionado de **DIRETORA DA EMEIEF JUSTINA EMÍIA CRIZANTO – NÍVEL I – SÍMBOLO FC-2,** fazendo jus aos direitos e vantagens que a Lei lhe assegura.

Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 23 de janeiro de 2017.

"Republicado por incorreação"

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:2AEA2E19

GABINETE DO PREFEITO
P O R TA R I A Nº. 092/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 017/2015,

R E S O L V E:

Nomear MARIA DO SOCORRO SILVA, portadora do RG nº. 1894660-SSP/PB e CPF nº. 826.589.274-87, para o cargo comissionado de **CHEFE DE SETOR – SÍMBOLO- CC-4,** lotada, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e do Meio Ambiente, fazendo jus aos direitos e vantagens que a Lei lhe assegura.

Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, com efeito, a partir de 02 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 25 de janeiro de 2017.

"Republicado por incorreação"

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:C12233A2

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO
R. HOJE
VISTOS ETC.
VANDILENE ABÍLIO MANGUERIA, já qualificado nos autos do processo administrativo nº 44/2017, requereu licença para tratar de assuntos de interesse particulares pelo prazo de 1(um) ano.

Fundamentou sua suplica nos artigos 126 da Lei Complementar Municipal nº 04/96, e trouxe a colação a documentação correlata.

O Senhor Procurador Geral do Município, instado a se manifestar sobre a matéria, emitiu o lucido **parecer** 11/2017, **opinando pelo indeferimento do pleito.**

É O BREVE RELATÓRIO
DECIDO.
Com efeito, o pedido exarado nos autos não encontra guarida na legislação.
Reza o Art. 126 da Lei Complementar 04/1996:

> "O servidor estável poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

§ 1º O servidor requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.
§ 2º A licença não será concedida, quando inconveniente ao interesse do serviço, desde que fundamentada pelo órgão competente."

O direito ao gozo de licença sem vencimentos dos servidores do Município-Requerido, pelo período de 01 (um) ano é garantido pelo dispositivo legal retro invocado, desde que estejam preenchidos os requisitos legais.

A licença não remunerada para o funcionário público tratar de interesse particular é ato discricionário, isto é, o interesse particular do administrado pode ser atendido quando possível harmonizá-lo com o interesse da Administração, que por sua vez tem que se identificar com o interesse público.

Portanto, observa-se que o Requerente é GARI e o Município ora Requerido, encontra-se em ESTADO DE CALAMINADE PÚBLICA NO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA (decreto n° 005/2017), tendo em vista que é crônico neste Município- Requerido o déficit de servidores para atender as necessidades do serviço, destarte, é inconveniente a concessão da licença pleiteada.
.
Isto posto, tudo mais que dos autos constam e demais princípios de direito aplicável a espécie, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 04/96, e em consonância com o **parecer** do Senhor Procurador Geral do Município, **indefiro o pedido de licença para tratar de assuntos particulares pelo período de 1(um) ano ao postulante.**

Itaporanga – PB, 30 de janeiro de 2017.

Publicação e diligencias necessária,

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:4402D865

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO
R. HOJE
VISTOS ETC.

JOÃO PEREIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos do processo administrativo nº 347/16, requereu a implantação da gratificação de motorista, bem como o pagamento retroativo dos valores.

O Requerente fundamentou seu pedido na Lei 538/2000.

O Senhor Procurador Geral do Município, instado a se manifestar sobre a matéria, emitiu o lucido **parecer opinando pelo indeferimento do pleito.**

É O BREVE RELATÓRIO
DECIDO.

Trata-se de pleito elaborado por servidor investido nos cargos públicos da Administração Pública Direta, logo, sujeito às normas e regras contidas no Estatuto da entidade estatal a que pertencem, isto é, trata-se de funcionário investido em cargo público, por sua vez criado por lei e regido pelas normas e disposições do Direito Administrativo impostas pelo Poder Público, precipuamente no que tange ao respectivo Estatuto do servidor.

Tal preceito sistemático e normativo, apenas reflete a incidência de um dos principais senão o principal dos princípios informadores do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da legalidade, que em através dos artigos 37 *usque* 41 da Constituição Federal, determina que a lei é a única fonte geradora de direitos e normas que regulam o exercício do cargo por parte do funcionário público, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Por legalidade à luz dos ensinamentos de **Meirelles**, entende-se que em toda a atividade funcional, o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, sendo que deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido ou incorrer em responsabilidades disciplinar, civil ou criminal, conforme o caso.

Sobre o quesito fático, temos que o servidor, exercendo o seu direito de petição junto a presente edilidade, requereu a imediata implantação e incorporação da gratificação de motorista, bem como o pagamento dos retroativos oriundos da referida verba.

Tal gratificação encontra guarita na Lei Municipal n° 439/97, que em seu art. 6°, § 4°, dispõe que:

"Art. 6° (...)
§4º - Os servidores **comissionados** que venham a **exercer tarefas especiais** atribuídas através de portarias do Sr. Prefeito Municipal; qualquer que seja o órgão de sua lotação, **poderão** receber adicional sobre a representação de seu cargo cuja duração será a mesma que durar a tarefa conferida, cujo percentual, entre 20% a 70 % (vinte e setenta), ficará a critério do chefe do executivo. "

Ocorre que ao contrário do afirmado veementemente pela parte Requerente, ao ditar que a Administração atuou com intuitos prejudiciais e imparciais, temos que a gratificação a que se refere a Lei Municipal n° 439/97, além de ser tido como **ato discricionário** do Poder Executivo, é destinada **exclusivamente aos servidores comissionados que exerçam tarefas especiais**, constituindo esses pontos, verdadeiros pressupostos legais para percepção da gratificação de função.

Isto é, além da lei não impor o dever legal quanto ao pagamento da gratificação (ato discricionário), a mesma deixa clara que tal gratificação somente poderá ser paga os servidores comissionados que por sua vez exerçam tarefas especiais.

Tal fato, inclusive já fora objeto de demandas judiciais, as quais culminaram no insucesso da ação, inclusive em segundo grau na 1ª e 4ª Câmara Cível, em que decidiu-se que:

> "a gratificação instituída pela Lei Municipal n° 439/97, do Município de Itaporanga, é devida aos que o dela fazem jus . ".

Posto isso, temos que, compulsando o caso concreto posto do presente requerimento, o Servidor não se enquadra em nenhum destes pressupostos, senão vejamos: **(I)** Inexistência de ato do Poder Executivo de outorga de tal gratificação; **(II)** Inexistência de cargo comissionado, ao passo que o Requerente é servidor público estável por força do art. 19 da ADCT; e **(III)** Ausência de exercício de tarefas especiais.

Portanto, uma vez ausentes os requisitos legais para percepção da gratificação posta pela Lei Municipal n° 439/97, necessário é o indeferimento do pleito, o que se inclina ser o parecer desta procuradoria.

Isto posto, tudo mais que dos autos constam e demais princípios de direito aplicável a espécie, e em consonância com o **parecer** do Senhor Procurador Geral do Município, **indefiro totalmente os pedidos do postulante.**

Itaporanga – PB, 24 de janeiro de 2017.

Publicação e diligencias necessária,

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:9DD76BB4

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO
R. HOJE
VISTOS ETC.

PAULA VALESKA NOBREGA DINIZ, já qualificada nos autos, requereu a reconsideração do despacho exarado nos autos do processo administrativo nº 36/2017, requereu sua reintegração ao cargo de médica veterinária, em razão de sua estabilidade provisória, decorrente de gravidez.

A Requerente fundamentou seu pedido no art. 10, II, b, ADCT/CF 1988 e sumula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Senhor Procurador Geral do Município, instado a se manifestar sobre a matéria, emitiu o lucido **parecer**, **opinando pelo deferimento do pleito.**

É O BREVE RELATÓRIO
DECIDO.
Trata-se de pedido de reconsideração de despacho indeferimento pedido de reconhecimento de estabilidade provisória em virtude de gravidez.

A Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos, é o preconiza a sumula 473 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Com efeito, o pedido exarado nos autos encontra supedâneo na legislação, destarte, merece reconsideração.

In casu, a confirmação da gravidez da Requerente foi em 31/10/2016, e a Requerente encontra-se gravida, fazendo jus à estabilidade provisória até o 5º mês subsequente ao parto, destarte, existe responsabilidade objetiva da Edilidade pela manutenção da Requerente.

Ressalte-se, que mesmo a Requerente tendo sido contratada pela administração a titulo precário, o direito à estabilidade provisória pode lhe ser estendido.

Segundo leciona o ilustre doutrinador Luciano Martinez, a estabilidade no emprego é entendida como "a fórmula de proteção caracterizada pela vedação à resilição por iniciativa patronal. Por meio dela o empregador fica impedido de desliar o empregado, sob pena de ver-se compelido a reintegrá-lo".

Conforme já explanado, a estabilidade da empregada gestante foi regrada no art. 10, II, b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:

> "fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Da interpretação literal do dispositivo legal, percebe-se de forma clara que a intenção do Constituinte de 1988 era dar uma expressiva garantia de caráter social, cujo gozo dependesse apenas da confirmação do estado gravídico da empregada, independentemente do conhecimento desse estado pelo empregador ou mesmo da modalidade contratual celebrada entre as partes envolvidas no vínculo empregatício.

Tal entendimento está escorado na Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória, prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato temporário ou por tempo determinado. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual tem se posicionado no sentido de terem as empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e o artigo 10, II, b, do ADCT. Inteligência da Súmula 244, III, do TST, em sua nova redação. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." RR 19723920125020087, 6ª Turma do TST."

De acordo com tais conclusões, a Requerida deve ser reintegrada ao cargo, diante da estabilidade provisória decorrente da gestação.

Isto posto, tudo mais que dos autos constam e demais princípios de direito aplicável a espécie, com fundamento na Carta Magna e demais legislações aplicadas ao caso, e em consonância com o **parecer** do Senhor Procurador Geral do Município, **defiro o pedido de reintegração da postulante, devendo a mesma ser mantida no cargo durante o período da estabilidade provisória.**

Itaporanga – PB, 19 de janeiro de 2017.

Publicação e diligencias necessária.

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:C4CFC5E2

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 00004/2017

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO -
PREGÃO PRESENCIAL N.º 00004/2017

A Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Pregoeiro Oficial do Município, torna público o resultado da licitação Pregão Presencial nº 00004/2017, contratação de serviços de transporte de água potável em baldes com capacidade de 20 litros, para abastecimento das escola das Rede Municipal de Ensino e órgãos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SCFV) do Município de Juripiranga**.**
Empresa vencedora: ALDEMBERG DA SILVA (MEI), CNPJ nº 26.111.914/0001-32 – item 01, no valor de 1,02 total de R$ 19.380,00 (Dezenove e um Mil, trezentos e oitenta Reais)
Juripiranga(PB), 31 de janeiro de 2017.

EDIVÂNIO BERNARDO DOS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:2D3296C2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 00008/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURIPIRANGA

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO -
PREGÃO PRESENCIAL N.º 00008/2017

O Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga, através do Pregoeiro Oficial do Município, torna público o resultado da licitação Pregão Presencial nº 00008/2017, cujo objeto é a aquisição de um veículo de passeio, para transporte de equipes do Fundo Municipal de saúde do Município de Juripiranga.
EMPRESA VENCEDORA: FIORI VEICOLO S/A, CNPJ nº 35.715.234/0001-08.
VALOR: R$ 37.070,00 (Trinta e sete mil e setenta reais).
Juripiranga(PB), 30 de janeiro de 2017.

EDIVÂNIO BERNARDO DOS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:95535D26

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 000012/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURIPIRANGA

PREGÃO PRESENCIAL N.º 000012/2017

O Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga, através do Pregoeiro Oficial do Município, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N.º 00012/2017, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**, objetivando a Execução de serviços de transportes de pessoas para consultas e exames em Hospitais e Clínicas da cidade de João Pessoa-PB. No dia 14/02/2017 às 8:30 horas, na Sala de Licitações deste Órgão, situada à Rua São Paulo, 67 – Juripiranga - PB.
O Edital e demais informações encontram-se à disposição dos interessados no endereço acima citado, no horário das 08:00 às 12:00 horas. Informações pelo telefone: (0xx83) 8795-6228, até o dia 13/02/2017.
Juripiranga(PB), 31 de janeiro de 2017.

EDIVÂNIO BERNARDO DOS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:F56B5EB9

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

GABINETE DO PREFEITO
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00003/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00003/2017, que objetiva: Locação de Palco e Sonorização destinado as festividades deste Município; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: FABIO FREIRE COUTINHO - ME - R$ 7.600,00.

Mataraca - PB, 19 de Janeiro de 2017

EGBERTO COUTINHO MADRUGA
Prefeito

Publicado por:
Luciano Santos de Lima
Código Identificador:BDA55B9F

GABINETE DO PREFEITO
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Locação de Palco e Sonorização destinado as festividades deste Município.

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00003/2017.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Mataraca: 2045 - Manut. do Programa de Desenv. Cultural; 3390.39 - Outros Serv. de Terceiros Pessoa Jurídica.

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Mataraca e:

CT Nº 00006/2017 - 19.01.17 - FABIO FREIRE COUTINHO - ME - R$ 7.600,00

Publicado por:
Luciano Santos de Lima
Código Identificador:36136D20

GABINETE DO PREFEITO
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV00003/2017.
OBJETO: Locação de Palco e Sonorização destinado as festividades deste Município.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.
AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Cultura.
RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 19/01/2017.

Publicado por:
Luciano Santos de Lima
Código Identificador:33F6A5C0

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS

GABINETE DA PREFEITA
AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA PP004/2017

A Prefeitura Municipal de Matinhas/PB, torna público, aos interessados, que foi declarado FRACASSADO, o Pregão Presencial **N°004/2017**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOSS PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.**

Matinhas, 31 de Janeiro de 2017.

JONATHAN VIEIRA DA SILVA
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Bruno Cesar Cunha Santos
Código Identificador:372E62EA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 002/2017 (REPUBLICADA POR CORREÇÃO)

O Prefeito Constitucional do Município de Montadas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições em conformidade com o que estabelece a **Lei Orgânica Nº 217/1990, art. 63, incisos II, VII; Lei Nº 257 de 30 de maio de 1997 e Lei Nº 411 de 29 de novembro de 2013,**

RESOLVE:

Art. 1º. Designar **ERASMO DE SOUZA**, para ocupar o Cargo Comissionado de SECRETÁRIO DA SAUDE, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com remuneração de acordo com a legislação em vigor.
Art. 2º. A presente Portaria entrará em vigor nesta data.
Art. 3º. Revogam-se as demais disposições em contrário.
Montadas, 02 de janeiro de 2017.

JONAS DE SOUZA
Prefeito

Publicado por:
Gilson Santiago
Código Identificador:413A1826

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 006/2017 (REPUBLICADA POR CORREÇÃO)

O Prefeito Constitucional do Município de Montadas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e em conformidade com o que estabelece a **Lei Orgânica Nº 217/1990, art. 63, incisos II, VII; Lei Nº 257 de 30 de maio de 1997 e Lei Nº 411 de 29 de novembro de 2013,**

RESOLVE:
Art. 1º. Designar **NEURACIR DE SOUZA FREIRE**, para ocupar o Cargo Comissionado de SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, lotado na Secretaria de Educação, em conformidade com a legislação em vigor.
Art. 2º. A presente Portaria entrará em vigor nesta data.
Art. 3º. Revogam-se as demais disposições em contrário.
Montadas, 02 de janeiro de 2017.

JONAS DE SOUZA
Prefeito

Publicado por:
Gilson Santiago
Código Identificador:69741A5F

PROCURADORIA MUNICIPAL
PORTARIA 001/2017 PGMM

O Procurador – Geral do Município de Montadas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei n.º 397/2013, **CONSIDERANDO** seu impedimento de representar o Município de Montadas nos processos judiciais discriminados abaixo, de interesse desta procuradoria; **CONSIDERANDO** que até a presente data esta procuradoria só dispõe do Procurador – Geral e Procurador Jurídico

Adjunto, com fulcro no art. 5º parágrafo único da Lei n.º 397/2013 c/c Anexo I da Lei 411/2013, **RESOLVE:**

ART 1º. Declarar-se impedido e atribuir exclusivamente ao Procurador Jurídico Adjunto a representação do Município nos processos judiciais listados abaixo de interesse desta procuradoria.

Processos judiciais:

1) n.º 0002970-63.2014.815.0171; DISTRIBUIÇÃO 10.11.2014; PROCEDIMENTO ORDINÁRIO; 2ª Vara da Comarca de Esperança – PB. Autor: Maria das Graças Araújo Silva; Réu: Município de Montadas – PB;

2) n.º 0001114-30.2015.815.0171; DISTRIBUIÇÃO 28.05.2015; PROCEDIMENTO ORDINÁRIO; 2ª Vara da Comarca de Esperança – PB. Autor: Cássio Martins Avelino; Réu: Município de Montadas – PB;

3) n.º 0002647-58.2014.815.0171; DISTRIBUIÇÃO 17.09.2014; MEDIDA CAUTELAR; 2ª Vara da Comarca de Esperança – PB. Autor: Maria das Graças Araújo Silva; Réu: Município de Montadas – PB;

4) n.º 0001113-45.2015.815.0171; DISTRIBUIÇÃO 28.05.2015 09:21 hrs; PROCEDIMENTO ORDINÁRIO; 1ª Vara da Comarca de Esperança – PB. Autor: Fagner Júnior da Silva; Réu: Município de Montadas – PB;

5) n.º 0003410-93.2013.815.0171; DISTRIBUIÇÃO 06.09.2013 09:06 hrs; AÇÃO MONITÓRIA; 1ª Vara da Comarca de Esperança – PB. Autor: KLEBER VERÍSSIMO DE SOUZA; Réu: Município de Montadas – PB;

6) n.º 0001900-40.2016.815.0171; DISTRIBUIÇÃO 02.06.2016; MANDADO DE SEGURANÇA; 1ª Vara da Comarca de Esperança – PB. Autor: KLEYTON MESSIAS FREIRE; Réu: Prefeito e Município de Montadas – PB;

7) n.º 0002823-71.2013.815.0171; DISTRIBUIÇÃO 08.08.2013; PROCEDIMENTO ORDINÁRIO; 1ª Vara da Comarca de Esperança – PB. Autor: Luiz Ginú da Silva; Réu: Município de Montadas – PB;

8) n.º 0002169-79.2016.815.0171; DISTRIBUIÇÃO 08.07.2016; MANDADO DE SEGURANÇA; 2ª Vara da Comarca de Esperança – PB. Autor: Maria Cristiane Ibiapino Xavier; Réu: Prefeito e Município de Montadas – PB;

9) n.º 0002886-96.2013.815.0171; DISTRIBUIÇÃO 06.08.2013; PROCEDIMENTO ORDINÁRIO; 1ª Vara da Comarca de Esperança – PB. Autor: Maria da Salete Sousa Silva, Antônio Veríssimo de Souza Filho e Maria de Fátima Figueiredo Veríssimo; Réu: Município de Montadas – PB;

10) n.º 0001035-51.2015.815.0171; DISTRIBUIÇÃO 19.05.2015; PROCEDIMENTO ORDINÁRIO; 1ª Vara da Comarca de Esperança – PB. Autor: Ronaldo de Oliveira; Réu: Município de Montadas – PB;

11) n.º 0002897-23.2016.815.0171; DISTRIBUIÇÃO 26.09.2013 10:08 hrs; PROCEDIMENTO ORDINÁRIO; 1ª Vara da Comarca de Esperança – PB. Autor: THIAGO CLAYTON GONÇALVES ARAÚJO; Réu: Município de Montadas – PB;

12) n.º 0002898-08.2016.815.0171; DISTRIBUIÇÃO 26.09.2013; PROCEDIMENTO ORDINÁRIO; 2ª Vara da Comarca de Esperança – PB. Autor: MAX MACEDO RIBEIRO; Réu: Município de Montadas – PB;

13) n.º 0002899-90.2016.815.0171; DISTRIBUIÇÃO 26.09.2013; PROCEDIMENTO ORDINÁRIO; 2ª Vara da Comarca de Esperança – PB. Autor: LUAN FIGUEIREDO DE SOUZA; Réu: Município de Montadas – PB;

Montadas 20 de janeiro de 2017.

ENÉAS VERÍSSIMO DE ARAÚJO SOUZA
Procurador-geral do Município de Montadas
Portaria n.º 05/2017

Publicado por:
Gilson Santiago
Código Identificador:D4E6D0F4

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VELHO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00002/2017

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO VELHO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00002/2017

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Praça Coronel Sérgio Dantas, 55 - Centro - Ouro Velho - PB, às 17:15 horas do dia 21 de Fevereiro de 2017, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição imediata de Veículo, para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho/PB. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 10520. Informações: no horário das 08:00 Às 12:00 horas e das 14:00 Até Às 18:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.
Telefone: (083) 33501098.

Ouro Velho - PB, 12 de Janeiro de 2017

DR. AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Augusto Santa Cruz Valadares
Código Identificador:58A252D3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2017

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VELHO

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2017

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação - Cpl, sediada na Praça Coronel Sérgio Dantas, 55 - Centro - Ouro Velho - PB, às 16:15 horas do dia 23 de Fevereiro de 2017, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Construção de Portal, por período de 90 (noventa) dias, para atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: no horário das 08:00 Às 12:00 horas e das 14:00 Às 18:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.
Telefone: (083) 33501098.
Email: sec.adm.ourovelho@gmail.com
Edital: www.ourovelho.pb.gov.br
Ouro Velho - PB, 12 de Janeiro de 2017

ANTÔNIO HENRIQUE MENEZES NASCIMENTO -
Presidente da Comissão

Publicado por:
Augusto Santa Cruz Valadares
Código Identificador:20350FDC

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 038/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.

R E S O L V E:

Exonerar a pedido o servidor **JOSÉ NETO DE OLIVEIRA,** matrícula nº 66739, do cargo de Farmacêutico deste Município, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.
Picuí-PB, 31 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:ECD156DF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 039/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.

R E S O L V E:

Nomear **FERNANDA GUILHERME DE MEDEIROS COSTA** para ocupar o cargo de FARMACÊUTICO, tendo sua lotação fixada na Secretaria Municipal de Saúde deste Município sob Regime Jurídico Estatutário, nos termos da Lei complementar nº 01, de 23 de maio de 2008.
Picuí-PB, 31 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:E2A7A12D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 075/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Deferir o pedido de insalubridade à servidora **AMISTEFÂNIA DE FÁTIMA SOUZA SANTOS,** matrícula nº 66301, lotada na Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, conforme Parecer da Técnica em Saúde do Trabalhador.
Picuí-PB, 31 de janeiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:D1543D97

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

GABINETE
PORTARIA GP/PMP Nº 064/2017

O Prefeito Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas pelo art. 23, inciso XIII e demais instrumentos normativos pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º -NOMEAR, o(a) Sr(a). **KATIA SUELI LEANDRO QUEIROGA LOURENÇO DE SOUSA**, no cargo público em comissão de Diretor do Departamento de Atenção à Saúde**, Símbolo DAS**, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, servindo-lhe de título a presente portaria até ulterior deliberação.

Art. 2º - Proceda-se com as anotações de praxe em sua pasta funcional, caso seja servidor(a). Do contrário, sejam adotadas as providências para cadastramento e abertura de pasta funcional, com produção dos efeitos decorrentes.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, embora seus efeitos sejam retroativos a 01 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Pombal, em 20 de janeiro de 2017.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:6F5F8936

GABINETE
PORTARIA GP/PMP Nº 067/2017

O Prefeito Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas pelo art. 23, inciso XIII e demais instrumentos normativos pertinentes,
Tendo em vista solicitação formulada pelo Ilustríssimo Senhor Superintendente da 3ª Superintendência de Polícia Civil, sediada em Patos-PB, por via do ofício nº 011, de 02 de janeiro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º -POR À DISPOSIÇÃO da 3ª Superintendência de Polícia Civil do Estado da Paraíba, o servidor público municipal **ABDON WAGNER MEDEIROS DE QUEIROGA**, mat: 0575, ocupante do cargo público efetivo de Guarda Municipal B, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, **com ônus para o município de Pombal-PB**.

Art. 2º - Proceda-se com as anotações de praxe em sua pasta funcional, com o arquivamento de cópia desta portaria.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, embora seus efeitos sejam retroativos a 13 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Pombal, em 20 de janeiro de 2017.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:901703D7

GABINETE
PORTARIA GP/PMP Nº 070/2017

O Prefeito Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas pelo art. 23, inciso XIII e demais instrumentos normativos pertinentes,
Tendo em vista solicitação formulada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito – Diretor do Fórum Municipal "Francisco Nelson da Nóbrega", desta Comarca de Pombal-PB, Dr. José Jackson Guimarães, por via do ofício nº 005/2017, de 10 de janeiro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º -POR À DISPOSIÇÃO do Poder Judiciário do Estado da Paraíba – Fórum Municipal "Francisco Nelson da Nóbrega", Pombal-PB, os servidores abaixo nominados, **com ônus para o município de Pombal-PB**:

ADENILMA FRANÇA DA COSTA – mat: 0060 – Agente de Limpeza Urbana, vinculada à Secretaria Municipal de Infra Estrutura;
ALINE DE SOUSA DANTAS MATHIAS – mat: 0004 – Auxiliar de Serviços Gerais B, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde;
ANTÔNIO SOARES DA SILVA NETO – mat: 0551 – Auxiliar de Serviços Gerais B, vinculado à Secretaria Municipal de Educação;
FRANCISCA MÁRCIA DA SILVA SANTOS – Mat: 0017 – Auxiliar de Serviços Gerais, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde;
JOSÉ NOBRE TRIGUEIRO – Mat: 0601 – Guarda Municipal B, vinculado à Secretaria Municipal de Administração;
RAIMUNDO GREGÓRIO DA SILVA – Mat: 0615 - Guarda Municipal B, vinculado à Secretaria Municipal de Administração;

RIVANILDO KHERLE DE SOUSA TRIGUEIRO – Mat: 0442 - Guarda Municipal B, vinculado à Secretaria Municipal de Administração;
TEREZA DA SILVA RIBEIRO – Mat: 0617 – Auxiliar de Serviços Gerais B, vinculado à Secretaria Municipal de Administração;

Art. 2º - Proceda-se com as anotações de praxe na pasta funcional de cada um dos servidores(as), com o arquivamento de cópia desta portaria.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, embora seus efeitos sejam retroativos a 10 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Pombal, em 20 de janeiro de 2017.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:F40D893E

GABINETE
PORTARIA GP/PMP Nº 065/2017

O Prefeito Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas pelo art. 23, inciso XIII e demais instrumentos normativos pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º -NOMEAR, o(a) Sr(a). **FERNANDO PEREIRA FERNANDES**, no cargo público em comissão de Coordenador do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO)**, Símbolo DI**, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, servindo-lhe de título a presente portaria até ulterior deliberação.

Art. 2º - Proceda-se com as anotações de praxe em sua pasta funcional, caso seja servidor(a) do quadro efetivo desta Prefeitura Municipal. Do contrário, sejam adotadas as providências para cadastramento e abertura de pasta funcional, com produção dos efeitos decorrentes.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, embora seus efeitos sejam retroativos a 01 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Pombal, em 20 de janeiro de 2017.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:33171D12

GABINETE
PORTARIA GP/PMP Nº 068/2017

O Prefeito Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas pelo art. 23, inciso XIII e demais instrumentos normativos pertinentes,
Tendo em vista solicitação formulada pelo IIustríssimo Senhor Presidente do CECOL – Centro de Convivência da Terceira Idade "Odilon Lopes", deste município, por via do ofício nº 001, de 09 de janeiro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º -POR À DISPOSIÇÃO do CECOL – Centro de Convivência da Terceira Idade "Odilon Lopes", Pombal-PB, o servidor público municipal **THIAGO ANDRAS DE SOUSA FERNANDES**, mat: 1543, ocupante do cargo público efetivo de Servente de Pedreiro, vinculado à Secretaria Municipal de Infra Estrutura, **com ônus para o município de Pombal-PB**.

Art. 2º - Proceda-se com as anotações de praxe em sua pasta funcional, com o arquivamento de cópia desta portaria.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, embora seus efeitos sejam retroativos a 09 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Pombal, em 20 de janeiro de 2017.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:D865842F

GABINETE
PORTARIA GP/PMP Nº 071/2017

O Prefeito Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas pelo art. 23, inciso XIII e demais instrumentos normativos pertinentes,
Tendo em vista solicitação formulada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional de Bonito de Santa Fé-PB, por via do ofício nº 004/2017, de 16 de janeiro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º -POR À DISPOSIÇÃO do Município de Bonito de Santa Fé-PB/Prefeitura Municipal, a servidora pública municipal, Sra. **MARIA DO SOCORRO PIRES SANTANA**, mat: 0198, ocupante do cargo público efetivo de Professora da Educação Básica II, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, **sem ônus para o município de Pombal-PB**.

Art. 2º - Proceda-se com as anotações de praxe em sua pasta funcional, com o arquivamento de cópia desta portaria.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, embora seus efeitos sejam retroativos a 16 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Pombal, em 20 de janeiro de 2017.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:22013C5F

GABINETE
PORTARIA GP/PMP Nº 069/2017

O Prefeito Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas pelo art. 23, inciso XIII e demais instrumentos normativos pertinentes,
Tendo em vista solicitação formulada pelo Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa de Pombal-PB, Dr. Leidmar Almeida Bezerra, por via do ofício nº 003/2017/2ª PJ, de 10 de janeiro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º -POR À DISPOSIÇÃO do Ministério Público da Paraíba/Promotoria de Justiça Cumulativa de Pombal-PB, os servidores abaixo nominados, **com ônus para o município de Pombal-PB**:

HILDOMÁRIA DOS SANTOS CÉZAR – mat: 0356 – Auxiliar de Serviços Gerais B, vinculada à Secretaria Municipal de Educação;
EDILSON QUEIROGA DA SILVA – mat: 0281 – Auxiliar de Serviços Gerais B, vinculado à Secretaria Municipal de Administração;

MARIA AUXILIADORA ARRUDA ALMEIDA – mat: 0608 – Auxiliar de Serviços Gerais B, vinculada à Secretaria Municipal de Administração; e
ALEXANDRO FERREIRA DA SILVA – Mat: 0550 – Guarda Municipal B, vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - Proceda-se com as anotações de praxe na pasta funcional de cada um dos servidores(as), com o arquivamento de cópia desta portaria.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, embora seus efeitos sejam retroativos a 10 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Pombal, em 20 de janeiro de 2017.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:37678B8A

GABINETE
PORTARIA GP/PMP Nº 072/2017

O Prefeito Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas pelo art. 23, inciso XIII e demais instrumentos normativos pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º -NOMEAR, o(a) Sr(a). **APARECIDA DO ROSÁRIO QUEIROGA FORMIGA**, no cargo público em comissão de Coordenadora da Vigilância Epidemiológica, **Símbolo DI**, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, servindo-lhe de título a presente portaria até ulterior deliberação.

Art. 2º - Proceda-se com as anotações de praxe em sua pasta funcional, caso seja servidor(a) do quadro efetivo desta Prefeitura Municipal. Do contrário, sejam adotadas as providências para cadastramento e abertura de pasta funcional, com produção dos efeitos decorrentes.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, embora seus efeitos sejam retroativos a 01 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Pombal, em 27 de janeiro de 2017.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:81361590

GABINETE
PORTARIA GP/PMP Nº 074/2017

O Prefeito Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas pelo art. 23, inciso XIII e demais instrumentos normativos pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º -NOMEAR, o(a) Sr(a). **LUCIANA LINHARES DE MELO** no cargo público em comissão de Coordenadora do Centro de Atenção Psicossocial – Álcool e outras Drogas (CAPS AD), **Símbolo DI**, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, servindo-lhe de título a presente portaria até ulterior deliberação.

Art. 2º - Proceda-se com as anotações de praxe em sua pasta funcional, caso seja servidor(a) do quadro efetivo desta Prefeitura Municipal. Do contrário, sejam adotadas as providências para cadastramento e abertura de pasta funcional, com produção dos efeitos decorrentes.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, embora seus efeitos sejam retroativos a 01 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Pombal, em 27 de janeiro de 2017.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:D88A1A74

GABINETE
PORTARIA GP/PMP Nº 075/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições Legais, que lhe são conferidas pelo art. 23 inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e
Tendo em vista solicitação da servidora interessada – processo administrativo nº 157/2017, de que fora nomeada para cargo ao qual é vedada a acumulação com o que atualmente elá desenvolve neste município, em face da incompatbilidade de horário;
Tendo em vista por fim, o disposto no art. 35, inciso VI da Lei Municipal nº 717/1991 e as conclusões constantes do parecer da Procuradoria Geral do Município,

R E S O L V E:

Art. 1° - **DECLARAR VAGO**, o cargo público de **TÉCNICA EM ENFERMAGEM** exercido pelo(a) Sr.(a). **FRANCISCA BEZERRA DE AMORIN COSTA,** servidor(a) público(a) municipal, **Mat.: 0775**, em virtude da sua posse em cargo inacumulável, por incompatibilidade de horário, conforme informação constante no processo administrativo acima epigrafado e parecer da douta Procuradoria Geral do Município, inclusive quanto ao prazo de gozo do benefício.
Art. 2° - Proceda-se o devido registro e arquivamento desta Portaria na pasta funcional do servidor..
Art. 3º - Esta portaria entra vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de janeiro de 2017.
Gabinete do(a) Prefeito(a) Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 27 de Janeiro de 2017.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:A0D4CB61

GABINETE
PORTARIA GP/PMP Nº 061/2017

O Prefeito Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas pelo art. 23, inciso XIII e demais instrumentos normativos pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º -NOMEAR, o(a) Sr(a). **WENIA BEZERRA DE SOUSA**, no cargo público em comissão de Diretora da Divisão de Atividades Musicais, Cênicas, Plásticas e Visuais**, Símbolo DAI**, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, servindo-lhe de título a presente portaria até ulterior deliberação.

Art. 2º - Proceda-se com as anotações de praxe em sua pasta funcional, caso seja servidor(a). Do contrário, sejam adotadas as providências para cadastramento e abertura de pasta funcional, com produção dos efeitos decorrentes.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, embora seus efeitos sejam retroativos a 01 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Pombal, em 20 de janeiro de 2017.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:FE2E6617

GABINETE
PORTARIA GP/PMP Nº 062/2017

O Prefeito Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas pelo art. 23, inciso XIII e demais instrumentos normativos pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º -NOMEAR, o(a) Sr(a). **MAYRA DE ARAÚJO LOURENÇO**, no cargo público em comissão de Diretor do Departamento de Regulação da MAC (Média e Alta Complexidade)**, Símbolo DAS**, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, servindo-lhe de título a presente portaria até ulterior deliberação.

Art. 2º - Proceda-se com as anotações de praxe em sua pasta funcional, caso seja servidor(a). Do contrário, sejam adotadas as providências para cadastramento e abertura de pasta funcional, com produção dos efeitos decorrentes.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, embora seus efeitos sejam retroativos a 01 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Pombal, em 20 de janeiro de 2017.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:53CEBD4B

GABINETE
PORTARIA GP/PMP Nº 063/2017

O Prefeito Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas pelo art. 23, inciso XIII e demais instrumentos normativos pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º -NOMEAR, o(a) Sr(a). **NAJARA TAGLIA BEZERRA PAIXÃO FERNANDES**, no cargo público em comissão de Coordenador da Rede Municipal de Proteção Social de Média e Alta Complexidade**, Símbolo DI**, vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, servindo-lhe de título a presente portaria até ulterior deliberação.

Art. 2º - Proceda-se com as anotações de praxe em sua pasta funcional, caso seja servidor(a). Do contrário, sejam adotadas as providências para cadastramento e abertura de pasta funcional, com produção dos efeitos decorrentes.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, embora seus efeitos sejam retroativos a 01 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Pombal, em 20 de janeiro de 2017.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:92AFBC75

GABINETE
PORTARIA GP/PMP Nº 060/2017

O Prefeito Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas pelo art. 23, inciso XIII e demais instrumentos normativos pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º -NOMEAR, o(a) Sr(a). **LUIZ MONTEIRO DA SILVA**, no cargo público em comissão de Secretário de Infra Estrutura e Desenvolvimento Urbano**, Símbolo DS**, vinculado à Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Desenvolvimento Urbano, servindo-lhe de título a presente portaria até ulterior deliberação.

Art. 2º - Proceda-se com as anotações de praxe em sua pasta funcional, caso seja servidor(a). Do contrário, sejam adotadas as providências para cadastramento e abertura de pasta funcional, com produção dos efeitos decorrentes.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, embora seus efeitos sejam retroativos a 01 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Pombal, em 20 de janeiro de 2017.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:FDD4B98C

GABINETE
PORTARIA GP/PMP Nº 059/2017

O Prefeito Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas pelo art. 23, inciso XIII e demais instrumentos normativos pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º -NOMEAR, o(a) Sr(a). **FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES SOARES**, no cargo público em comissão de Chefe de Gabinete do Prefeito**, Símbolo DS**, vinculado à Chefia de Gabinete do Prefeito, servindo-lhe de título a presente portaria até ulterior deliberação.

Art. 2º - Proceda-se com as anotações de praxe em sua pasta funcional, caso seja servidor(a). Do contrário, sejam adotadas as providências para cadastramento e abertura de pasta funcional, com produção dos efeitos decorrentes.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, embora seus efeitos sejam retroativos a 01 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Pombal, em 20 de janeiro de 2017.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:0CF10B83

GABINETE
PORTARIA GP/PMP Nº 058/2017

O Prefeito Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas pelo art. 23, inciso XIII e demais instrumentos normativos pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º -NOMEAR, o(a) Sr(a). **MARCELO DA SILVA CAMILO**, no cargo público em comissão de Secretário de Transportes e Trânsito**, Símbolo DS**, vinculado à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, servindo-lhe de título a presente portaria até ulterior deliberação.

Art. 2º - Proceda-se com as anotações de praxe em sua pasta funcional, caso seja servidor(a). Do contrário, sejam adotadas as providências para cadastramento e abertura de pasta funcional, com produção dos efeitos decorrentes.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, embora seus efeitos sejam retroativos a 01 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Pombal, em 20 de janeiro de 2017.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:D3A7DC65

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 002/2017

Decreto: O Munícipio de Santa Cecília/PB declara Situação de Emergência em decorrência da estiagem.

O Prefeito Constitucional do Município de Santa Cecília-PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica desse Município,

CONSIDERANDO que o Município de Santa Cecília-PB, está localizado na Região do Cariri Oriental do Estado da Paraíba. Tem uma população estimada em cerca de 6.700 habitantes, dos quais, a sua maioria habitam a Zona Rural, portanto, compõe o Cariri Paraibano, região fortemente assolada pela seca, que atingiu toda a região;

CONSIDERANDO que a população deste município tem como base para a sua subsistência a economia familiar;

CONSIDERANDO que a escassez de água no Município prejudica a principal fonte econômica do Município, a agricultura, bem como prejudica a população local com a perda de bens alimentícios decorrentes do cultivo, inviabilizado pelo período de estiagem prolongada;

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal não dispõe de recursos suficientes para fazer frente a essa situação excepcional e assegurar à população local de água e alimentos.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretada Situação de Emergência em decorrência da estiagem em todo o território do Município de Santa Cecília – Estado da Paraíba, já que essa situação excepcional traz prejuízos irreparáveis para este Município e sua população.
Art. 2º. O Poder Público Municipal desenvolverá, quando possível, as ações necessárias para solucionar e combater os problemas gerados pela estiagem que assola o município, principalmente, a sua zona rural, bem como buscará celebrar parcerias com os Governos Estaduais e Federais.
Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá se valer de formas de contratação diretas, previstas na Lei nº 8.666/1993 para atender à situação emergencial.
Art.4º. Fica o Poder Público autorizado a abrir crédito extraordinário para fazer face à situação emergencial, mediante comunicação ao Poder Legislativo.
Art. 5º. Este Decreto terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.
Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Cecília-PB, em 30 de janeiro de 2017.

ROBERTO FLORENTINO PESSOA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Josefa Adilza Lima da Silva
Código Identificador:68BA3C87

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SAPÉ
2º EDITAL DE CONVOCAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

A Prefeitura Municipal de Sapé, tendo em vista a aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, convoca os aprovados para os cargos abaixo relacionados nos termos do resultado do Relatório Final de aprovação publicado no Diário Oficial dos Municípios em 26/09/2016.

EDUCADOR FISICO

ORDEM DE APROVAÇÃO	NOME
2º	Thais Helena de Oliveira

MEDICO PEDIATRA

ORDEM DE APROVAÇÃO	NOME
1º	Marina Medeiros Fernandes Beltrão

OBSERVAÇÕES:
Os Candidatos devem comparecer para inspeção da Junta Médica as quartas-feiras, a partir das 8h, no prédio do Mel Shopping, sito á rua: Orcine Fernandes , s/n -Centro, para exames e à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, das 8h às 13h, no prédio da Prefeitura, com os seguintes documentos autenticados:

1-Identidade e CPF;
2-Título de Eleitor – com comprovante da última Eleição;
3-Documento Militar ou equivalente (homem);
4-Carteira de Trabalho;
5-PIS/PASEP;
6-Comprovante de Escolaridade com Registro no Conselho de Classe se for o caso;
7-02 fotos 3x4;
8-Registro de Nascimento ou Casamento;
9-Última declaração de Imposto de Renda apresentada á Secretaria da Receita Federal, com as devidas atualizações eou complementares ou, no caso de o nomeado não ser declarante, declaração firmada por ele próprio, nos termos da Lei nº 8.42992, caso tenha feito tal declaração;
10- Certidão de Nascimento de filhos de até 14 anos;
11-Número de conta – BRADESCO;
12-Comprovante de Residência.

Documentos Originais:

1-Atestado de Sanidade Mental;
2-Declaração de Vinculo Empregatício Estadual e Municipal – Secretaria de Administração do
Estado – Centro Administrativo, Prefeitura Municipal de João Pessoa;
3-Antecedentes Criminais;
4-Resultado dos exames da Junta Médica.

Sapé, 31 de janeiro de 2017.

MARIA DAS GRAÇAS FELICIANO DE MEDEIROS
Secretária de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:CE277BE1

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2017

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para transmissão de sinal de internet para todas as Secretarias, Diretorias e Coordenadorias da Prefeitura Municipal de Tavares – PB. Data e Local, às 14:00 horas do dia 13/02/2017, na sala de reuniões da CPL, na Rua Ana Pereira Lima, s/n, Centro, Tavares.

Tavares – PB, em 31 de janeiro de 2017.

JOÃO LOPES DE SOUSA NETO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:44BF0A64

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 10/2017

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Locação de Sistemas/Software para atender as necessidades da Prefeitura do Município de Tavares – PB. Data e Local, às 14:30 horas do dia 13/02/2017, na sala de reuniões da CPL, na Rua Ana Pereira Lima, s/n, Centro, Tavares.

Tavares – PB, em 31 de janeiro de 2017.

JOÃO LOPES DE SOUSA NETO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:ED5B06E0

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2017

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para execução de serviços na elaboração, cadastro e acompanhamento de projetos técnicos, junto aos Ministérios Federais e Secretarias Estaduais, destinado a Prefeitura Municipal de Tavares – PB. Data e Local, às 15:00 horas do dia 13/02/2017, na sala de reuniões da CPL, na Rua Ana Pereira Lima, s/n, Centro, Tavares.

Tavares – PB, em 31 de janeiro de 2017.

JOÃO LOPES DE SOUSA NETO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:D9D5CC4B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2017

OBJETO: Aquisição de Madeira e compensado, destinados à Manutenção, Conservação, Recuperação e Reforma dos prédios, órgãos, diretorias, coordenadorias para todas as Secretarias Municipais da Prefeitura de Tavares – PB. Data e Local, às 15:30 horas do dia 13/02/2017, na sala de reuniões da CPL, na Rua Ana Pereira Lima, s/n, Centro, Tavares.

Tavares – PB, em 31 de janeiro de 2017.

JOÃO LOPES DE SOUSA NETO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:001969BC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2017

OBJETO: Aquisição de medicamentos e insumos médico e hospitalar, destinados ao PSF/ESF/MCAH/SUS – Programa da Saúde da Família / Estratégia Saúde da Família / Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar / Sistema Único de Saúde da Prefeitura Municipal de Tavares – PB. Data e Local, às 16:00 horas do dia 13/02/2017, na sala de reuniões da CPL, na Rua Ana Pereira Lima, s/n, Centro, Tavares.

Tavares – PB, em 31 de janeiro de 2017.

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:985A3CB5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA N. º 01/2017

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do empreendedor familiar rural destinado ao atendimento do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. Data e Local, às 08:00 horas do dia 23/02/2017, na sala de reuniões da CPL, na Rua Ana Pereira Lima, s/n, Centro, Tavares.

Tavares – PB, em 31 de janeiro de 2016.

HELDER GARBIEL MARQUES VIEIRA
Presidente da CPL

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:2FAA7755

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 01/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas na Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

Art. 1º. Fica Instituída a Comissão Especial de Processo Administrativo para fins apurar indícios de prática de assédio e abuso sexual pelo servidor Valdir Lopes Bezerra em face de menor estudante da rede pública municipal.
Parágrafo único - A Comissão a que alude o *caput* deste artigo poderá requisitar os documentos que julgar necessário para o desempenho das suas atividades, bem como, notificar servidores, tomar depoimentos e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos.
Art. 2º. Este ato entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tavares – PB, em 02 de janeiro de 2017.

AILTON NIXON SUASSUNA PORTO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:99C90A29

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 04/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas na Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear LUCIVÂNIA MIGUEL DA SILVA RODRIGUES - mat.1606; FABIANA MARQUES DA SILVA - mat. 1551; LÊDECLER DE OLIVEIRA MELO - mat. 0013; MARIA SALOMÉ DE ANDRADE, matrícula 461 e EDNALDO FERNANDES DE SOUSA – mat. 1247, para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão Especial de Processo Administrativo, criada através da portaria 03/2017.
Parágrafo Único – O objetivo da referida comissão é apurar indícios de abandono de cargo e desídia no desempenho das atividades laborais pela servidora CÉLIA MORENO DA SILVA.
Art. 2º. Este ato entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tavares - PB em 02 de janeiro de 2017.

AILTON NIXON SUASSUNA PORTO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:6D6E8F98

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

PORTARIA NORMATIVA 01/2017

A Secretária Municipal de Educação e Desporto do Município de Tavares-PB, de acordo com suas atribuições previstas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar nº 001, de 15 de abril de 2005 (Estatuto dos Servidores do Município) e,

CONSIDERANDO que o Poder Executivo editou o Decreto 761/2017 que: "Determina que seja procedido o levantamento dos recursos humanos, especificando o quantitativo de cargos e funções efetivas, o preenchimento, lotação, excessos e deficiências de cada setor";
CONSIDERANDO a grave crise financeira que ora assola a sociedade brasileira, com reflexos no orçamento e finanças dos municípios;
CONSIDERANDO que para proceder com o reordenamento deverá ser observado à necessidade e excesso de cada setor da Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
CONSIDERANDO que para proceder com o reordenamento dos servidores de acordo com a necessidade se faz necessário à definição de critérios;
CONSIDERANDO a relação professor-aluno que no município de Tavares é menor do que a média nacional;
CONSIDERANDO a necessidade de alocar os professores e professoras da Rede Municipal de Ensino visando atender de forma eficiente as demandas das unidades escolares do sistema municipal de educação;

RESOLVE:

Art. 1º. Para fins de remoção de professores e servidores lotados na Secretaria de Educação e Desporto e objetivando proceder com o reordenamento disposto no Decreto 761/2017, a definição da unidade escolar/trabalho de cada professor/servidor deverá ocorrer mediante observância dos seguintes critérios, por exclusão:
I – unidade escolar/órgão para o qual o servidor tenha realizado concurso público;
II – pelo critério de antiguidade quando existirem vários servidores concursados para aquela unidade escolar ou órgão e for constatado o excesso no local de lotação e a necessidade em outro local;
III – pelo critério de antiguidade, nos casos em que existam excessos de servidores em determinada repartição e nenhum daqueles concursado para aquele local;
IV – pelo critério de remoções anteriores, devendo ser removidos aqueles que porventura já desempenharam suas funções em outros locais;
V – pelo critério de menor idade, garantindo aos mais idosos, dentro do número de vagas existentes, o direito de opção.
§1º. O servidor concursado para unidade específica sempre terá preferência em relação àqueles que fizerem concurso sem definição de localidade, exceto, o servidor concursado que esteja retornando de licença sem vencimentos para tratamento de interesse particular ou aquele que estiver cedido à outro órgão que não seja integrante da Administração Municipal.
§2º. Caso a unidade do servidor, de acordo com o critério estabelecido inciso I, do Art. 1º, tenha sido fechada, o referido servidor será locado na unidade mais próxima do local de trabalho para o qual tenha realizado concurso, na qual, seja constatada necessidade de professores.

Art. 2º. A secretaria de Educação e Desporto comunicará ao servidor, antes do início de cada ano letivo, com antecedência mínima de dez dias, seu respectivo lugar de atuação, mediante portaria.

Art. 3º. Fica constituída uma comissão formada por três servidores, nomeados pela Secretária de Educação, sendo composta, no mínimo, por dois servidores do quadro efetivo.

Art. 4º. Ao receber a portaria o servidor terá cinco dias para contestar o seu lugar de lotação e critérios adotados, desde que o faça por escrito, de forma fundamentada, devendo protocolar na Secretaria Municipal de Educação e Desporto no horário de expediente.
Parágrafo único. Recebida a contestação, esta será encaminhada à Comissão de que trata o art. 3º, para fins de analisar suas razões, devendo proceder com abertura de procedimento administrativo, do qual exalará seu parecer final.

Art. 5º. O documento a que se refere o art. 2º desta Portaria deverá conter:

I - identificação do servidor (nome, idade, endereço residencial, documentos de identificação);

II - dados profissionais: formação, lugar indicado pela portaria a ser contestada;
III - justificativa para a contestação de seu último lugar de lotação, com argumentos legais ou de outra natureza que configurem impedimento para a efetivação da portaria recebida.

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tavares-PB, em 18 de janeiro de 2017

MARIA DE FÁTIMA MARQUES DA SILVA
Secretária de Educação e Desporto

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:E553D8D2

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 0564 /2016

LEI nº. 0564 /2016

Ementa: Homologa Relatório Técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizada em junho de 2016, para suprir o custo normal, custo especial (Aporte Financeiro) do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alhandra, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Alhandra aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial para suprir o custo normal e custo especial (suplementar) do ***IPEMAD – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA***, conforme tabela abaixo:

Custo Normal					
Ano	**Ativos**	**Inativos**	**Pensionistas**	**Ente**	**Aporte Financeiro**
2016	11,00%	11,00%	11,00%	15,78%	7,50%
2017	11,00%	11,00%	11,00%	15,78%	10,00%
2018	11,00%	11,00%	11,00%	15,78%	18,00%
2019	11,00%	11,00%	11,00%	15,78%	26,00%
2020	11,00%	11,00%	11,00%	15,78%	34,00%
2021	11,00%	11,00%	11,00%	15,78%	42,00%
2022	11,00%	11,00%	11,00%	15,78%	50,00%
2023 a 2044	11,00%	11,00%	11,00%	15,78%	69,45%

§ **Primeiro** - A contribuição dos Inativos e Pensionistas será de 11,00% sobre o valor máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.
§ **Segundo** – A incidência do Custeio Normal e Aporte, contribuições do Ente, sobre a Folha Salarial dos Servidores Ativos, inclusive sobre o 13º Salário.

§ **Terceiro** – No Custeio Normal Ente, está inclusa a Taxa de Administração de 2,00%."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação por afixação na forma de costume.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alhandra, Estado da Paraíba, **aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2016.**

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

MARCELO RODRIGUES DA COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:E6D68E40

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 515/2017

DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÕES NO QUADRO DE SERVIDORES COMISSIONADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O símbolo AE-3 do anexo I, constante do Art. 2°, da Lei n° 470/2014, modificado pela Lei nº 475/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:
ANEXO I – Funções Gratificadas
Administrador Escolar e Administrador Escolar Adjunto.

SÍMBOLO	FUNÇÃO	PORTE	QUANT.	CAPACIDADE	GRATIFICAÇÃO
AE-3	Administrador Escolar	III	2	DE 101 A 300 ALUNOS	R$ 600,00

Art. 2º - Fica modificada para **Técnico do Serviço de Convivência e Fortalecimento do Vínculo – Símbolo CC-4 e Divisão de Cultura – Símbolo CC-3** a nomenclatura e simbologia dos Cargos em Comissão de **Coordenadoria do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI, Símbolo CC-4,** da Secretaria de Ação Social **e Coordenadoria de Cultura – Símbolo CC-4,** da Secretaria de Educação, Turismo, Cultura e Desportos, criados pela Lei Nº 364, de 08 de março de 2010.

Art. 3º - Fica modificada para **Departamento de Fisioterapia – Símbolo CC-2** a nomenclatura e simbologia do Cargo em Comissão de **Divisão de Fisioterapia – Símbolo CC-3** da Secretaria de Saúde, criado pela Lei nº 398, de 11 de outubro de 2011.

Art. 4º - Fica modificada para **Divisão de Eventos – Símbolo CC-3** a nomenclatura e simbologia do Cargo em Comissão de **Coordenadoria de Eventos – Símbolo CC-5** da Secretaria de Educação, Turismo, Cultura e Desportos, criado pela Lei nº 340, de 26 de fevereiro de 2009.
Art. 5º - Fica modificada para **Departamento do Laboratório de Análises Clínicas – Símbolo CC-2** a nomenclatura e simbologia do Cargo em Comissão de **Coordenadoria do Laboratório de Análises Clínicas – Símbolo CC-3** da Secretaria de Saúde, criado pela Lei nº 340, de 26 de fevereiro de 2009.
Art. 6º - Permanecem inalterados os demais Cargos constantes dos Quadros do Anexo Único da Lei Municipal nº 340/2009, compondo o Anexo Único deste Projeto de Lei as alterações previstas nas Leis nº 364/10, 398/11.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – PB, 31de janeiro de 2017.

ANDRE LUIZ GOMES DE ARAÚJO
Prefeito

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS				
SECRETARIA DE SAÚDE				
	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO
1	DEPARTAMENTO DE FISIOTERAPIA	CC – 2	1	R$ 1.606,00
2	DEPARTAMENTO DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	CC – 2	1	R$ 1.606,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, TURISMO, CULTURA E DESPORTOS				
	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO
1	DIVISÃO DE CULTURA	CC – 3	1	R$ 1.185,00
2	DIVISÃO DE EVENTOS	CC – 3	1	R$ 1.185,00
3	ADMINISTRADOR ESCOLAR – PORTE III	AE – 3	2	R$ 600,00
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO				
	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO
1	TÉCNICO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DO VINCULO	CC – 4	1	R$ 970,00

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:41D5F2E8

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 517/2017

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NO QUADRO DE SERVIDORES COMISSIONADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados e passam a compor o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, Estado da Paraíba, os seguintes Cargos e Funções Gratificadas constantes dos ANEXOS a este Projeto;
Art. 2º – Os Cargos e Funções Gratificadas constantes dos ANEXOS a este Projeto passam a fazer parte da Estrutura das respectivas Secretarias;
§1º - Os Cargos e Funções Gratificadas constantes do ANEXO 01 a este Projeto estão distribuídos entre as simbologias já existentes;
§2º - Os Cargos de Provimento em Comissão constantes do ANEXO 02 a este Projeto terão simbologia própria – Diretoria Comissionada – e vencimentos conforme as respectivas simbologias.
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – PB, 31 de janeiro de 2017.

ANDRE LUIZ GOMES DE ARAÚJO
Prefeito

ANEXO 01 A LEI Nº 517/2017 QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS				
GABINETE DO PREFEITO				
	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO
1	COORDENADORIA DE CERIMONIAL	CC – 4	1	R$ 970,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS				
	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO
1	AGENTE DE DESENVOLVIMENTO AO MICRO EMPREENDEDOR, MICRO EMPRESA E EPP	CC - 2	1	R$ 1.606,00
SECRETARIA DE SAÚDE				
	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO
1	DEPARTAMENTO DA MEDIA COMPLEXIDADE	CC – 2	1	R$ 1.606,00
2	DEPARTAMENTO DE SAÚDE MENTAL	CC – 2	1	R$ 1.606,00
3	DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA A SAÚDE	CC – 2	1	R$ 1.606,00
4	DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E REGULAÇÃO DE EXAMES E CONSULTAS	CC – 2	1	R$ 1.606,00
	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS			
	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO
1	DEPARTAMENTO DE ALMOXARIFADO	CC - 2	1	R$ 1.606,00
	SECRETARIA DE SERVIÇOS RURAIS			
	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO
1	DEPARTAMENTO DE MÁQUINAS PESADAS	CC – 2	1	R$ 1.606,00
2	DIVISÃO DO MATADOURO MUNICIPAL	CC – 3	1	R$ 1.185,00
3	DIVISÃO DE MEDICINA VETERINÁRIA	CC - 3	1	R$ 1.185,00
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO				
	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO

1	ENTREVISTADOR DO CADASTRO ÚNICO	CC - 4	2	R$ 970,00
2	FUNÇÃO GRATIFICADA:			
2.1	GESTOR DO BOLSA FAMÍLIA	FG - 1	1	R$ 500,00

ANEXO 02 A LEI Nº 517/2017 QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO				
GABINETE DO PREFEITO				
	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO
1	DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL	DC - 1	1	R$ 2.355,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS				
	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO
1	DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA	DC – 1	1	R$ 2.355,00
SECRETARIA DE SAÚDE				
	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO
1	DIRETORIA DE SUPERVISÃO EM SAÚDE	DC - 1	1	R$ 2.355,00
2	DIRETOR DE AUDITORIA EM SAÚDE	DC - 1	1	R$ 2.355,00
3	DIRETOR GERAL DO PRONTO ATENDIMENTO	DC - 1	1	R$ 2.355,00

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:F5E26736

